

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* MESTRADO**

**JOSÉ ANTÔNIO MOURA DE AZEVEDO FILHO**

**A (I)LEGITIMIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NO INQUÉRITO DAS  
FAKE NEWS E A CRISE DEMOCRÁTICA**

Salvador

2024

**JOSÉ ANTÔNIO MOURA DE AZEVEDO FILHO**

**A (I)LEGITIMIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NO INQUÉRITO DAS  
FAKE NEWS E A CRISE DEMOCRÁTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jaime Barreiros Neto

Salvador

2024

Dados internacionais de Catalogação na Publicação

A994 Azevedo Filho, José Antônio Moura de  
A (i)legitimidade do ativismo judicial no inquérito das fake news e a crise democrática / por José Antônio Moura de Azevedo Filho. – 2024.  
93 f.

Orientador: Prof. Dr. Jaime Barreiros Neto.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2024.

1. Ativismo Judicial. 2. Neoconstitucionalismo. 3. Garantia (Direito). 4. Separação de poderes. 5. Fake News. I. Barreiros Neto, Jaime. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 347.012

**JOSÉ ANTÔNIO MOURA DE AZEVEDO FILHO**

**A (I)LEGITIMIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NO INQUÉRITO DAS  
FAKE NEWS E A CRISE DEMOCRÁTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Salvador/BA em 22 de julho de 2024

**BANCA EXAMINADORA**

**Jaime Barreiros Neto – Orientador**

Doutor pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.

**Fábio Periandro de Almeida Hirsch – Examinador Interno**

Doutor pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.

**Cláudio André de Souza – Examinador Externo**

Doutor pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.

## **AGRADECIMENTOS**

Um dos momentos que traduzem as maiores dificuldades em pensar, desenvolver e efim escrever a dissertação do mestrado, é o momento de agradecer.

Mas vou agradecer o que?

Agradecer, primeiramente, aos meus Pais, pois, mesmo diante de tantas dificuldades e limitações, nunca deixaram de me orientar e incentivar sobre o ditado que “a única coisa que ninguém vai tirar de você é o seu conhecimento”, mal sabiam eles que realmente essa é uma premissa forte para quem, teve que suportar as maiores dificuldades de uma vida, da noite para o dia.

E justamente sob essas incertezas e descredibilização dos meus próprios, que passo a passo os obstáculos foram e estão sendo superados.

À minha Mãe, que mesmo passando tão cedo para o plano superior, está presente em minha memória, nos ensinamentos, nas orientações, nos valores e no dom de resiliente, observador, calado e justo com aqueles que merecem.

Ao meu Pai, por ser o meu maior fã sem precisar dizer, por ser aquele que mesmo nas limitações da vida, fez tudo que podia e pôde pra concretizar o seu sonho de vida na vida dos seus.

À minha família, que desde o início desta caminhada me apoia e incentiva diante das incertezas e das adversidades, minha filha, meu pai, meus irmãos, minha madrasta, aos meus amigos-irmãos, que são muito mais que simples conhecidos ou passageiros na minha vida.

Aos meus Padrinhos, Ruy e Magda, que sempre estiveram presentes dedicando tempo cuidado, carinho, preocupação bem como todo apoio que precisei quando mais precisava, parte desta caminhada tem a participação direta de vocês.

Agradecer ao meu orientador, Professor Jaime Barreiros, por toda compreensão e atenção, mesmo diante das minhas dificuldades metodológicas e das ideias mirabolantes até a definição mais sensata do objeto desta pesquisa. As orientações na condução da disciplina de Tópicos Especiais de Direito de Estado foram elementares para ampliar meu escopo referencial. Desculpe-me pelos equívocos e eventuais excessos.

Aos amigos e colegas da Faculdade Pio Décimo de Canindé do São Francisco, os quais compartilham e vivenciam comigo essa árdua vida acadêmica desde o ano de 2018, a nomear: Meus amigos, Robson, Denise Leal, André, Lucy, Keila, Valkiria, Cris, Hugo e Sr. Givaldo.

Agradeço a decana Professora Doutora Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, minha orientadora no tirocínio docente, pelo apoio e pelas palavras de auxílio no momento preciso.

Por fim, agradeço aos meus alunos do Curso de Direito da Faculdade Pio Décimo de Canindé de São Francisco pela amizade e oportunidade diária de aprendizagem, Muito obrigado!

*A ditadura, para se defender e manter-se no poder, não revela ao povo sua própria cara e passa o tempo todo disfarçada de democracia e fazendo defesa da democracia. Dessa forma consegue enganar até mesmo os mais esclarecidos.*

*[...]*

*As pessoas mais adequadas para ocupar o poder são aquelas que, mesmo sendo competentes, não o desejam. O povo cujo governante tem o poder pelo poder é um povo infeliz.*

*Oswaldo Wendell*

## RESUMO

A democracia é essencial para a construção de uma sociedade justa e participativa, fundamentando-se na separação dos poderes para assegurar o equilíbrio entre o Legislativo, Executivo e Judiciário. Recentemente, o ativismo judicial, influenciado pelo neoconstitucionalismo, tem levado o Judiciário a assumir um papel mais ativo na interpretação e aplicação das leis, intervindo em questões políticas e sociais para proteger os direitos fundamentais. Contudo, essa proatividade gera tensões com os outros poderes, especialmente em democracias reativas. O inquérito das fake news no Brasil exemplifica os desafios do ativismo judicial, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou críticas pela suposta violação das garantias processuais fundamentais. A teoria do garantismo, proposta por Ferrajoli, enfatiza a importância da defesa rigorosa dos direitos fundamentais e das garantias processuais, propondo que o poder punitivo do Estado deve ser limitado por normas jurídicas. Este trabalho investiga a relação entre democracia, ativismo judicial, neoconstitucionalismo, separação dos poderes e democracia reativa, com foco especial no inquérito das fake news e suas implicações para as garantias processuais. Busca-se compreender como esses conceitos interagem e influenciam a prática democrática e a estrutura de poder, avaliando se o ativismo judicial ameaça ou consolida uma democracia mais robusta e inclusiva. A análise, à luz do garantismo, permitirá uma reflexão sobre a (i)legitimidade do ativismo judicial e o papel das instituições jurídicas na construção de uma sociedade justa e democrática.

**Palavras-chave:** Democracia, Ativismo Judicial, Neoconstitucionalismo, Garantismo, Separação dos Poderes, Fake News, Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

Democracy is essential for the construction of a fair and participatory society, based on the separation of powers to ensure balance between the Legislative, Executive and Judiciary. Recently, judicial activism, influenced by neoconstitutionalism, has led the Judiciary to assume a more active role in the interpretation and application of laws, intervening in political and social issues to protect fundamental rights. However, this proactiveness generates tensions with other powers, especially in reactive democracies. The fake news inquiry in Brazil exemplifies the challenges of judicial activism, where the Federal Supreme Court (STF) faced criticism for the alleged violation of fundamental procedural guarantees. The theory of guaranteeism, proposed by Ferrajoli, emphasizes the importance of rigorously defending fundamental rights and procedural guarantees, proposing that the State's punitive power must be limited by legal norms. This work investigates the relationship between democracy, judicial activism, neoconstitutionalism, separation of powers and reactive democracy, with a special focus on investigating fake news and its implications for procedural guarantees. The aim is to understand how these concepts interact and influence democratic practice and the power structure, evaluating whether judicial activism threatens or consolidates a more robust and inclusive democracy. The analysis, in the light of guaranteeism, will allow a reflection on the (il)legitimacy of judicial activism and the role of legal institutions in the construction of a fair and democratic society.

**Keywords:** Democracy, Judicial Activism, Neoconstitutionalism, Guaranteeism, Separation of Powers, Fake News, Fundamental Rights.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
<b>1 DEMOCRACIA: ASPECTOS GERAIS, DEMOCRACIA MODERNA E CONTEMPORÂNEA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL</b> .....	
13	
1.1 O REGIME DEMOCRÁTICO PLURIPARTIDARÍSTA	
15	
1.2 O ESTADO BRASILEIRO E A SUA EVOLUÇÃO POLÍTICO-CULTURAL.	
17	
1.3 A “PARTITOCRACIA” COMO RESULTANTE DA ILEGITIMIDADE DA DEMOCRACIA INDIRETA.....	
19	
1.4 OS “LOBISTAS” E A OPINIÃO PÚBLICA.....	
22	
<b>2 O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.....</b>	
24	
2.1 O DISCURSO CONSTITUCIONAL E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	
24	
2.2 PLURALISMO CONSTITUCIONAL. ATIVISMO JUDICIAL	
27	
2.3 DECISÕES CONFLITANTES E A UBIQUIDADE CONSTITUCIONAL.....	
30	
2.4 NEOCONSTITUCIONALISMO.....	
.33	
2.5 ATIVISMO	

JUDICIAL.....

.38

2.6 DEFESA DA

DEMOCRACIA.....

.41

**3 A (I)LEGITIMIDADE DO INQUÉRITO Nº 4781 – STF (INQUÉRITO DAS FAKE NEWS):**

.....  
57

3.1 SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO E A USURPAÇÃO DE  
COMPETÊNCIA.....

.....  
.57

3.2 A DEMOCRACIA DEFENSIVA/REATIVA

.....  
.....  
.62

3.3 LIMITES E POSSIBILIDADES DE REVERSÃO DA DECISÃO DO STF EM SEDE  
DO INQ 4781 E COMPROMETIMENTO DO ESTADO DEMOCRATICO DE  
DIREITO NO  
BRASIL.....

.....  
.75

**CONSIDERAÇÕES**

**FINAIS**

.....  
82

**REFERÊNCIAS**

.....  
89

## INTRODUÇÃO

A democracia moderna é um conceito dinâmico e multifacetado, essencial para a construção de uma sociedade justa e participativa. Sua estrutura e funcionamento estão diretamente ligados à separação dos poderes, um princípio fundamental que visa assegurar o equilíbrio e a independência entre os diferentes ramos do governo: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Esta divisão de funções é elementar para evitar a concentração de poder e garantir a efetiva representação dos interesses da população.

Para compreender a democracia em sua configuração atual, é necessário revisitar suas raízes teóricas e históricas, analisando a transição da democracia clássica para a democracia representativa. A democracia clássica, originada na Grécia Antiga, especialmente em Atenas, era marcada pela participação direta dos cidadãos na tomada de decisões políticas. Nesse modelo, todos os cidadãos livres tinham o direito de participar das assembleias, exercendo diretamente o poder político. Essa forma de governo baseava-se na ideia de cidadania ativa e igualdade política entre os participantes da polis, refletindo um modelo ideal de engajamento comunitário e autogoverno.

Entretanto, o modelo clássico de democracia tinha limitações claras. Era viável apenas em pequenas comunidades com uma estrutura econômica que permitisse a exclusão de grandes parcelas da população – como mulheres, escravos e estrangeiros – do processo político. Além disso, a participação direta exigia disponibilidade de tempo e proximidade física, características impraticáveis em sociedades complexas e amplamente populadas.

Com o passar do tempo, as transformações sociais, econômicas e políticas, aliadas ao crescimento populacional e territorial, levaram à evolução da democracia clássica para a democracia representativa. Neste novo paradigma, a soberania popular passou a ser exercida indiretamente por meio de representantes eleitos. Esse modelo permitiu a aplicação dos princípios democráticos em sociedades maiores e mais complexas, mas trouxe consigo novos desafios, como a necessidade de garantir a legitimidade da representação e evitar a concentração de poder nas mãos de poucos.

A democracia representativa busca equilibrar o ideal de soberania popular com a necessidade de organização prática. No entanto, esse modelo também enfrenta

críticas, como o distanciamento entre os representantes e seus eleitores, o risco de captura dos representantes por interesses econômicos ou políticos e a eventual inércia dos poderes Legislativo e Executivo diante das demandas sociais. Esse cenário tem levado à ampliação do papel do Judiciário, com destaque para o fenômeno do ativismo judicial.

O ativismo judicial representa uma evolução do papel tradicional do Judiciário, ampliando sua atuação para além da mera aplicação da lei. Em muitos casos, o Judiciário assume a responsabilidade de suprir lacunas deixadas pelos poderes Legislativo e Executivo, especialmente em contextos onde esses poderes não conseguem atender às demandas por direitos fundamentais e justiça social. Essa atuação proativa está intimamente ligada ao neoconstitucionalismo, que reforça a centralidade da Constituição como norteador da ordem jurídica e política.

Entretanto, a interação entre democracia representativa e ativismo judicial levanta questionamentos sobre a separação dos poderes e os limites de atuação do Judiciário. Enquanto o ativismo judicial pode ser visto como uma ferramenta para fortalecer os direitos fundamentais e corrigir omissões institucionais, também pode ser interpretado como uma ameaça à soberania popular e ao equilíbrio entre os poderes.

Nesse contexto, este trabalho utiliza as metodologias dogmática e dialética para analisar as complexidades desse fenômeno. A metodologia dogmática permite examinar os fundamentos normativos e doutrinários que sustentam o ativismo judicial e sua relação com a democracia representativa, enquanto a abordagem dialética busca identificar as tensões e contradições entre os princípios da separação dos poderes e a atuação ampliada do Judiciário.

Um exemplo emblemático dessa tensão pode ser observado na condução do inquérito das fake news no Brasil, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Esse inquérito, voltado ao combate à desinformação e à proteção das instituições democráticas, levantou críticas relacionadas à possível violação de garantias processuais fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse cenário, a teoria do garantismo de Luigi Ferrajoli oferece uma contribuição valiosa para a análise crítica da atuação judicial. O garantismo enfatiza a proteção rigorosa dos direitos fundamentais e das garantias processuais, estabelecendo limites claros ao exercício do poder punitivo do Estado. Para Ferrajoli, qualquer ampliação das competências institucionais deve ser rigorosamente

controlada por normas jurídicas, de forma a evitar abusos de poder e assegurar a legitimidade democrática.

Este trabalho pretende explorar a complexa interação entre democracia clássica, democracia representativa, ativismo judicial, neoconstitucionalismo e separação dos poderes, utilizando uma abordagem metodológica que combina a sistematização do direito positivo com a análise crítica de suas contradições e desafios. Essa análise permitirá refletir sobre o impacto do ativismo judicial na prática democrática contemporânea, avaliando se ele representa uma ameaça ao equilíbrio institucional ou uma oportunidade de fortalecimento dos ideais democráticos.

## **1. DEMOCRACIA: ASPÉCTOS GERAIS, DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.**

A atual conjuntura política do então vigente Estado Democrático de Direito é classificada para muitos autores como resultado da união de dois princípios fundamentais, o Estado de Direito e o Democrático. Porém, a perspectiva assumida pelo direito direciona a estrutura política muito mais para uma questão procedimental, e por tal razão, a ideia de democracia não é ideal, mas configura a existência de procedimentos construídos ao longo de todo processo decisório estatal, permitindo a participação social.

Buscando um significado objetivo para a Democracia, é possível traduzi-la como uma proteção constitucional que afirma a superioridade da Constituição, a existência de direitos fundamentais, da legalidade das ações estatais e de um sistema de garantias jurídicas e processuais.

O conceito de representação abrange várias interpretações nos diferentes campos do conhecimento (Filosofia, Ciência Política, Direito), sendo comumente definido como a apresentação de uma terceira pessoa a alguém (SOUSA, 2011). Na democracia representativa, é elementar compreender corretamente o significado da representação para delimitar os limites de atuação, possibilidades e deveres dos representantes (agentes políticos) em relação aos representados (povo). Neste contexto, adotaremos a definição de representação política como o meio de controlar o poder político atribuído àqueles que não podem exercê-lo pessoalmente (BOBBIO, 1998).

No entanto, quando os partidos políticos se alienam em seus próprios interesses, ocorre a corrupção, levando à quebra de confiança da sociedade e à desilusão eleitoral. A partitocracia, caracterizada pelo domínio dos partidos na vida política, social e econômica, resulta em um controle quase absoluto da sociedade em termos de representação política (BOBBIO, 1998).

A corrupção e a falta de transparência dos poderes públicos são consequências diretas da partitocracia, que concentra o debate público nos partidos políticos, afastando a sociedade civil e restringindo a participação política (BONAVIDES, 2000). Isso leva ao elitismo democrático, onde a manutenção da

democracia depende da transferência da racionalidade das elites para o sistema político como um todo (AVRITZER, 1999).

Assim, o exercício do constitucionalismo pode ser considerado como um sistema de significação da identidade do sujeito constitucional. Essa significação serve de base para a elaboração e interpretação do texto constitucional, para legitimar as práticas constitucionais e institucionais da comunidade política, bem como de qualquer discurso constitucional efetivamente manifestado. Filosoficamente falando, ele é necessariamente afirmado no discurso das comunidades políticas que o adotam. Porém, o constitucionalismo deve manter certas linhas e marcos gerais a ele inerentes, sob o risco de se tornar materialmente ilegítimo.

No Brasil, por exemplo, no Congresso Nacional, as normas são estabelecidas pela maioria formada pela bancada dos partidos políticos, mas são incorporadas as sugestões modificativas da minoria parlamentar sempre que possível.

É importante destacar que o poder é uma relação na qual um indivíduo ou grupo obriga outro a fazer algo que não faria de outra forma. Tanto a atribuição quanto o exercício desse poder ocorrem de forma ascendente e descendente entre o povo e os governantes. No entanto, é essencial exercer vigilância durante o processo de atribuição do poder para evitar que o governo sobre o povo se afaste do governo do povo.

Além disso, o direito de voto é fundamental para a democracia, mas sua mera presença não garante a democracia em um regime, como evidenciam exemplos de governos autoritários que permitem o voto simbólico. Portanto, o voto é essencial, mas não suficiente para qualificar um regime como democrático. Embora muitas vezes a democracia seja vista apenas em termos de processos eleitorais, é necessário agregar o papel do debate público, pois a democracia contemporânea é melhor compreendida como "governo por meio do debate".

Para estabelecer parâmetros mínimos para a democracia, é elementar considerar as regras do jogo democrático. Essas regras pressupostas são essenciais para identificar um regime como democrático. Qualquer violação dessas regras pode indicar a degeneração da democracia. Em suma, a democracia é um conceito complexo e em constante evolução, mas compreender seus princípios fundamentais, como o poder do povo, a atribuição do poder, a importância da maioria e da minoria, as condições operacionais e as regras do jogo democrático, é essencial para uma sociedade democrática funcional.

## 1.1 O REGIME DEMOCRÁTICO PLURIPARTIDARÍSTA

Conforme mencionado na introdução deste estudo, as agremiações partidárias surgiram como meios facilitadores para o diálogo entre diversos pensamentos e crenças presentes na sociedade. Assim, formou-se uma espécie de elemento dentro do Estado que refletia a diversidade tão comum nas relações humanas.

No século XIX, (BLUNTSCHLI, 1862) delineou alguns elementos caracterizadores dessas entidades, descrevendo-as como grupos livres na sociedade, unidos por esforços e ideias políticas semelhantes ou relacionadas, com o objetivo comum de agir dentro do Estado. Isso indica que o elo associativo, combinado com o interesse em expressar ideias comuns dentro da estrutura estatal, constitui o núcleo mínimo dos partidos políticos.

Ao avançar na compreensão dessa estrutura conceitual, as visões de Schattschneider e Sait são complementares. Enquanto (SCHATTSCHEIDER, 1942) descreve os partidos como organizações que buscam vencer eleições e controlar o governo (SAIT, 1927) os define como grupos organizados que almejam dominar tanto o pessoal quanto a política governamental. Além disso, (GOGUEL, 1947) os vê como grupos organizados para participar da vida política, visando conquistar total ou parcialmente o poder para promover os interesses de seus membros.

Portanto, um novo elemento elementar para essa investigação científica é a busca pelo poder e controle político por parte das agremiações partidárias. No Brasil, esse fenômeno é evidenciado pelas organizações políticas de patronagem, que visam alcançar o poder através de eleições e obter benefícios para seus líderes e seguidores, como empregos públicos. Essas agremiações, conforme (WEBER, 1956), não apenas desviam o interesse público em favor de interesses particulares, mas também contribuem para a distorção da relação entre representantes e representados.

As agremiações de patronagem se destacam por seu pragmatismo, programas flexíveis e falta de uma ideologia clara, embora representem os interesses das elites dominantes. Sua principal finalidade é eleitoral, buscando atrair eleitores de diferentes segmentos da população com promessas vagas e soluções superficiais

para os problemas sociais. Isso evidencia a falta de compromisso dessas agremiações com a educação política das massas e a transformação social (NORONHA, 1996).

De acordo com (GRAMSCI, 2006), os partidos políticos deveriam funcionar como instrumentos para resolver problemas da sociedade, unificando a vontade coletiva e não apenas representando interesses individuais. No entanto, muitos partidos brasileiros parecem estar mais preocupados em acomodar interesses particulares do que em promover uma verdadeira conscientização política.

Assim, a luta simbólica entre os partidos políticos visa legitimar interesses próprios, muitas vezes dissociados das necessidades daqueles que dizem representar. Como (BOURDIEU, 1989) destaca, essa luta simbólica é uma tentativa das diferentes classes sociais de impor sua visão de mundo e reproduzir suas posições sociais.

Portanto, a legitimidade do discurso político não depende apenas de seu conteúdo, mas também de seu poder simbólico em conquistar adeptos. No entanto, essa busca por legitimidade muitas vezes distorce ainda mais a relação entre representantes e representados.

Weber, Gramsci e Bourdieu fornecem insights valiosos sobre como os partidos políticos buscam e exercem o poder político e como o discurso político é utilizado para legitimar essa dominação. No entanto, a crítica doutrinária aos partidos políticos ainda persiste, mesmo com a consolidação da democracia de partidos.

Desde os primórdios da democracia representativa, os partidos políticos despertam desconfiança quanto aos seus objetivos e métodos de atuação. A centralização de poder em torno dos partidos já era percebida como uma ameaça à democracia (HUME, 1875; TAYLOR, 1914).

O preconceito contra grupos organizados refletia a ideia de que eles poderiam fragmentar o corpo político e minar o bem comum. No entanto, a consagração dos partidos políticos como componentes essenciais da democracia é inegável (MOTTA, 1999).

Antes de serem reconhecidos juridicamente, os partidos políticos surgiram como fenômenos sociológicos, refletindo a diversidade ideológica e promovendo o debate político. Somente mais tarde foram incorporados ao arcabouço legal das nações ocidentais (BONAVIDES, 2000).

A história mostra que a acomodação jurídica dos partidos políticos pelo Estado não foi fácil, mas tornou-se inevitável na democracia de massas. Como Kelsen

ênfatisa, a democracia depende necessariamente de partidos políticos para funcionar adequadamente (BARREIROS, 2009).

Assim, os partidos políticos surgiram como canal para expressar a vontade popular, promovendo o debate de ideias e estimulando a participação política. No entanto, enfrentam desafios significativos na busca por uma representação eficaz e na preservação da democracia representativa.

## **1.2 O ESTADO BRASILEIRO E A SUA EVOLUÇÃO POLÍTICO-CULTURAL.**

No intervalo histórico do Brasil Colônia até a República Nova Vargasista, a estrutura político-social tem permanecido intacta frente às transformações fundamentais para uma sociedade moderna. Essa afirmação se traduz numa forma de poder institucionalizada com um tipo de domínio, o patrimonialismo, e é localizada em um conjunto mais amplo do tradicionalismo em que busca sua legitimidade. Uma forma bem simples de confirmação deste critério é a evolução política desde a época do reinado de D. Pedro II, em que a estratificação do eleitorado era feita pela renda anual ou pelo número de alqueires de mandioca, fazendo com que as elites detentoras do poder se mantivessem eternamente como maioria. (CARVALHO, 2012).

No âmbito do patrimonialismo, os agentes estatais conduzem a sua atividade como assunto particular, gerindo o exercício do poder público/político à frente dos seus interesses, confundindo o que é atividade constitucional legítima com os seus interesses privados. A administração patrimonialista é fundada num combinado do exercício arbitrário da autoridade pessoal juntamente com um grupo tradicionalista com certos privilégios individuais estabelecidos.

Weber classificava a ideia do patrimonialismo como um tipo de dominação tradicional. Existem diversas formas de dominação, sendo interessante para pesquisa o “patrimonialismo”, que se resume na dominação por laços tradicionais, de íntima e contínua subversão “porque assim sempre ocorreu no seio daquele contexto social” de coronelismo da época da república velha.

Para Weber, no patrimonialismo, o poder político se organiza de forma análoga ao poder doméstico do agente público. O poder, na estrutura do patrimonialismo, assume a vontade do próprio soberano, apropriado de forma análoga a qualquer outro componente de sua propriedade. Os interesses pessoais não se distinguem dos administrativos, e não há separação entre o íntimo subjetivo e a posse

do cargo público que ocupa. Sua forma de administrar obedece, unicamente, à vontade do príncipe.

O referencial construído por Weber tem sido mobilizado para explicar o atraso da sociedade brasileira, partindo da necessidade de uma ruptura total para a concretização de processos de mudança social no sentido da chegada ao estado gerencial moderno.

A administração pública brasileira, em particular, e o Estado brasileiro, em geral, se organizaram em uma estrutura político-cultural essencialmente patrimonialista, herança marcante da colonização portuguesa.

Durante boa parte do tempo, o Brasil foi gerido no modo patrimonialista centralizador, demonstrando o caráter poderoso e autoritário e se afirmando ao mesmo tempo que estabelecia com a sociedade uma relação de tutela, assumindo esta um papel de subordinação. Não se definiram limites claros entre o público e o privado, estabelecendo-se terras e cargos públicos como moedas de troca política.

Buarque de Holanda corrobora a visão de que, durante e mesmo após a colonização, os detentores das posições públicas de responsabilidade, consolidados em um contexto patrimonialista, não conseguiam diferenciar o domínio privado do público. Para o funcionário patrimonial, a gestão política apresenta-se como poder/privilégio particular; as funções, os empregos e os benefícios que se auferem relacionam-se às vontades íntimas, e tão somente para este fim, a autossatisfação.

Verificando a evolução histórica da estruturação político-administrativa do Brasil, percebe-se que até hoje a dominação política é realizada por um estrato social dominante que não tem honra social por mérito próprio.

Uma aparente característica do patrimonialismo é a sua resistência ao longo da evolução política da cultura brasileira, capaz de manter seu curso absorvendo algumas mudanças modernizantes na sociedade de modo a se adaptar às novas situações. A manutenção do sistema majoritário de votos para as eleições dos cargos executivos corrobora para a hegemonia do poder político nas mãos dos detentores do lobby econômico. A manutenção do sistema majoritário de votos para as eleições dos cargos executivos corrobora para a hegemonia do poder político nas mãos dos detentores do lobby econômico.

Estaríamos de frente a um patrimonialismo reacional, capaz de não só sobreviver em seus aspectos constitutivos como ainda se reforçar e modernizar,

mesmo sofrendo as pressões sociais de ordem econômica e política, ele ainda é dominante na cultura gerencial brasileira.

É certo que a ordem econômica pode até mudar, mas não muda, substancialmente, a ordem política. Quem gera a nova ordem econômica é, basicamente, a mesma ordem política que mantém o controle do barco patrimonialista nas mãos. A burocracia pode ser do tipo weberiano, desde que não conspire contra os interesses patrimonialistas presentes e incrustados nas estruturas do poder político. Assim, o patrimonialismo continua não só vivo e presente nas mesmas famílias dominantes, como também comandando desde sempre os processos políticos no Brasil.

### **1.3 A “PARTITOCRACIA” COMO RESULTANTE DA ILEGITIMIDADE DA DEMOCRACIA INDIRETA**

Na introdução deste estudo, ressalta-se que o conceito de representação é multifacetado, dada sua versatilidade. Dentro do contexto da análise voltada para a representação política, é fundamental examinar como esse fenômeno serve como um meio para a sociedade comunicar suas demandas aos poderes públicos estabelecidos. No entanto, o êxito desse processo vai além da simples expressão de reivindicações; requer também a sua consideração e atendimento.

A representação funciona como um elo entre a sociedade e o poder constituído, possibilitando que este compreenda as verdadeiras necessidades daquela e fornecendo à sociedade uma ferramenta política para se proteger contra possíveis abusos do governo. Contudo, o centro da tomada de decisões políticas sempre reside no poder, e a simples presença de entidades representativas na sociedade civil não é suficiente para garantir a plena satisfação das demandas sociais. Assim, o objetivo de um sistema representativo ideal é alcançar a completa realização das aspirações sociais, sob o risco de esvaziar a própria essência do instituto.

Em outras palavras, a sociedade civil busca influenciar positivamente as decisões políticas e administrativas dos agentes políticos. Caso contrário, o que resta é apenas uma simulação de representação da sociedade diante do poder estabelecido. A ineficácia das instituições representativas pode levar a um governo demagógico, tirânico ou até mesmo com tendências absolutistas. Portanto, a delegação de poder através da representação não deve ser vista como um princípio

inquestionável, pois a ausência de mecanismos que garantam o controle e o alinhamento adequados entre as aspirações do representado e as ações do representante pode comprometer a prática democrática.

Como observado anteriormente, os partidos políticos surgem como veículos para organizar os interesses das diferentes ideologias presentes na sociedade, aproximando o aparato estatal dos indivíduos. Eles devem servir como canais eficazes para canalizar as demandas coletivas, que devem ser reconhecidas e atendidas.

No entanto, a representação e, conseqüentemente, a prática democrática sofrem quando seus mecanismos de funcionamento se limitam a aspectos institucionais e formais, como eleições livres e regulamentação do sistema eleitoral.

É necessário desenvolver e fortalecer espaços de participação e deliberação pública, nos quais os indivíduos possam debater efetivamente questões de interesse comum através de um diálogo comunicativo.

O modelo clássico de democracia, onde o governo da maioria não garante necessariamente resultados sancionados pelo eleitorado, tende a enfatizar apenas os aspectos formais, instrumentais e institucionais do regime democrático. Esse modelo, que costumava proteger os interesses de uma elite dirigente, agora se mostra incompatível com os anseios dos cidadãos contemporâneos em sociedades diversas, destacando a necessidade urgente de aprimoramento da representação política.

A sociedade brasileira parece depositar uma crença inabalável na delegação de poder aos representantes políticos como a solução para todos os problemas sociais, políticos e econômicos. No entanto, isso muitas vezes resulta em uma má delegação de poder, sem supervisão efetiva do eleitorado, e em decisões precipitadas na escolha dos representantes.

Essa falta de alinhamento entre representantes e representados pode levar ao esgotamento do sistema partidário, conforme conclui (DALTON, 2002), quando observa uma recusa generalizada no papel dos partidos políticos para os públicos contemporâneos. Embora os partidos políticos sejam elementos importantes na democracia representativa, se o desalinhamento político continuar sem controle, o próprio sistema democrático corre o risco de sucumbir diante de manifestações autoritárias de poder.

Em resumo, a representação política deve ser considerada como um mecanismo político fundamental capaz de estabelecer uma relação regulada entre governados e governantes. Apesar de a visão comum apontar para as assembleias

parlamentares como expressões concretas da representação política, o conceito exato continua controverso. A maneira como a representação se manifesta varia de acordo com o tipo de instrumento utilizado: mandato representativo ou mandato imperativo.

O mandato, seja ele representativo ou imperativo, desempenha papéis distintos no contexto político, refletindo diferenças fundamentais entre o Direito Público e o Direito Privado. No entanto, ambos os modelos têm suas limitações e desafios. A chave está em encontrar um equilíbrio entre representantes e representados, garantindo uma relação transparente e eficaz entre ambos.

Considerando os delineamentos já expostos na introdução desta pesquisa científica, parte-se da premissa de que a partitocracia é um fenômeno que emergiu no contexto europeu pós-Segunda Guerra Mundial e se consolidou na política dos partidos de massa. Países como Alemanha, França e Itália experimentaram tal fenômeno com o fortalecimento dos partidos socialistas. A expressão partitocracia, desde sua origem, carrega uma conotação crítica e pejorativa, denotando não apenas o governo dos partidos (Estado de Partidos), mas também sua tendência ao domínio ou expansão de poder.

Ao estabelecer-se o Estado de Partidos, observa-se uma sobreposição dos interesses partidários em diversos setores da sociedade, onde as agremiações, de forma coordenada, penetram cada vez mais no debate público e nas esferas de formulação de políticas. Esse objetivo de monopolizar as demandas políticas transforma os partidos em entidades autorreferenciais e conservadoras, dissociadas dos anseios da sociedade civil.

Neste contexto, cada partido se autoproclama detentor da verdade política, buscando convencer que seu programa governamental é a solução nacional. A ideologia presente nesses programas alimenta uma ambição quase messiânica, especialmente em ideologias radicais, onde os antagonismos partidários se tornam uma dicotomia entre amigo e inimigo. Isso não apenas pelo antagonismo político, mas também por considerar o oponente como prejudicial ao interesse nacional. Esta postura tende à intolerância e pode até mesmo institucionalizar um conflito civil, sem mencionar os partidos que representam meros interesses pessoais.

#### **1.4 OS “LOBISTAS” E A OPINIÃO PÚBLICA**

A prática democrática evidencia que a vontade humana não se materializa de forma isolada, mas sim através da agregação de manifestações, nas quais os indivíduos podem ou não se identificar. O conceito de uma vontade geral mensurável e alcançável pertence ao passado. No século XX, sociedades, grupos, classes e partidos substituíram os antigos ideais do cidadão soberano e da vontade geral na teoria do Estado liberal. Os grupos de pressão e os partidos políticos atuam como canais de representação entre interesses parcialmente coletivos e o Estado.

Enquanto os partidos políticos buscam esclarecer os interesses globais da sociedade, os grupos de pressão se concentram em interesses setorializados. A relação entre ambos é preocupante, com os grupos de pressão muitas vezes exercendo influência sobre os partidos políticos e até sobre os poderes estatais.

A diversidade de grupos de pressão inclui os interesses anômicos, não associativos, institucionais e associativos. No Brasil, diversos grupos, como a bancada feminina, a frente parlamentar da pequena e microempresa, entre outros, exercem influência no parlamento. Lobistas são profissionais que conhecem o funcionamento do poder político e frequentemente atendem aos interesses de empresas privadas. A expressão "lobby" se refere às atividades de influência nos corredores do poder. Os grupos de pressão utilizam diversas estratégias, desde persuasão até corrupção, visando influenciar a opinião pública e os agentes políticos.

No entanto, nem todos os grupos de pressão atuam de má-fé, como evidenciado pela bancada feminista na aprovação da Lei Maria da Penha. Em uma sociedade plural, os grupos de pressão contribuem para a participação política de diversos segmentos, honrando valores como liberdade de expressão e pluralismo político. No entanto, é necessário evitar que grupos de pressão defendam exclusivamente interesses econômicos em detrimento do interesse geral da sociedade.

O conceito de opinião pública é complexo e pode variar de acordo com interpretações políticas e sociais. Na sociedade de massas, a opinião pública muitas vezes é moldada por interesses de grupos e instituições estatais, perdendo sua autonomia e racionalidade. Apesar disso, em democracias ocidentais, a opinião pública pode ressurgir como uma força crítica e transformadora, demonstrando o poder dos movimentos sociais e da participação cidadã na construção democrática.

No que tange à busca de uma definição precisa de opinião pública, esta é uma tarefa desafiadora na Ciência Política, dada a sua ambiguidade e vagueza.

Autores têm abordado a opinião pública de diferentes perspectivas, desde um conjunto de crenças sobre temas controversos até um fenômeno social que se manifesta em grupos e se difunde através de redes de comunicação.

Porém, é importante ressaltar que a opinião pública não deve ser confundida com a vontade popular, pois ela pode ou não ter um caráter político e é influenciada por diversos fatores, incluindo os meios de comunicação de massa. No contexto histórico, a opinião pública já foi vista como um contrapeso ao arbítrio estatal no estado liberal burguês, mas na sociedade de massas do século XX, sua autonomia e racionalidade foram questionadas.

Apesar das críticas à opinião pública na sociedade de massas, é possível observar em democracias ocidentais sinais de uma opinião pública que busca independência e espírito crítico, especialmente em manifestações sociais recentes.

O pluralismo político, a liberdade de expressão e a força dos movimentos sociais organizados são elementos que fortalecem a opinião pública como um instrumento de transformação e controle social.

## **2. O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

### **2.1 O DISCURSO CONSTITUCIONAL E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

A influência da opinião pública é de grande relevância para o estudo do comportamento judicial. Em momentos decisivos, a opinião pública tende a influenciar não apenas o resultado da decisão, mas também outros aspectos extrínsecos.

Jellinek define opinião pública como os pontos de vista da sociedade sobre determinados assuntos de natureza política ou social, nem sempre é identificável de forma nítida, não sendo possível precisar se resultam de consistente anseio popular ou se refletem apenas paixões momentâneas decorrentes de acontecimentos de grande repercussão social ou induzidas por alguns grupos de pressão.

A mídia potencializa a interferência dos meios de comunicação na percepção da vontade popular. Distorções, omissões ou superexposições favorecem ou prejudicam os interesses de certos grupos. Até mesmo nas pesquisas de opinião pública corremos o risco de serem produzidos resultados artificiais, “seja porque quando indagadas sobre temas polêmicos, as pessoas tendem a emitir julgamentos sobre assuntos sobre os quais não refletiram ou que desconhecem, seja porque o próprio processo de inquirição eventualmente sugestiona as respostas” (PEREIRA, 2012).

Em termos normativos, a discussão que envolve influência da opinião pública tem parâmetro em sua legitimidade, sobretudo diante da ubiquidade da jurisdição constitucional ser tecnicamente contramajoritária.

A ubiquidade constitucional deveria ocorrer sob a premissa de proteger direitos básicos que são desrespeitados pela maioria legislativa e teria por finalidade evitar que esta se transforme em uma maioria “tirânica”, o que inversamente tem ocorrido com os abusos perpetrados pelo próprio tribunal constitucional, que se revela uma tirania judicial.

Esse cenário vem sendo contestado por teóricos positivos desde meados do século passado, principalmente com a tese do regime dominante (ruling regime) formulada por Robert Dahl. Segundo o autor, embora tenha competência para tomar

decisões políticas contramajoritárias, a Suprema Corte geralmente o faz por não estar alinhada ao “regime dominante”, isto é, com o Presidente da República e com o Congresso. Somente quando a antiga aliança está se desintegrando e a nova está lutando para assumir o controle das instituições políticas, o papel contramajoritário teria maior probabilidade de ser desempenhado num suspiro de permanência hegemônica do seu *status quo*.

Daí porque a argumentação de que as Cortes Constitucionais não têm legitimação democrática, já que seus integrantes não são eleitos diretamente pelo povo, elas não apresentam qualquer consistência ou influência democrática. De fato, se se aferisse a legitimidade somente pelo sufrágio, as Cortes Constitucionais não teriam nenhuma. Todavia, não se pode considerar somente o voto como instrumento legitimador, sobretudo quando se fala em jurisdição constitucional.

Essa forma de protagonismo do judiciário aumenta as críticas no tocante à possibilidade de um ativismo judicial que aponte para uma invasão/extrapolação das competências do legislativo. De modo amplo, o ativismo judicial objetiva concretizar os valores constitucionais que muitas vezes são esquecidos, sob o risco de seu desvirtuamento tornar ilegítimo todo o agir do Estado.

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas”. (BARROSO, 2010)

Um dos pressupostos da democracia representativa é que todo poder emana do povo e é exercido pelos seus respectivos representantes, eleitos pelo voto popular. Nesse sentido, a Constituição Federal de 88, considerada um marco do

processo de redemocratização do país, adotou como uma de suas opções políticas estruturantes a separação dos poderes no Estado Democrático de Direito. Com tal opção, fixou as competências dos poderes constituídos e, no que se refere ao Poder Judiciário, confiou ao Supremo Tribunal Federal a guarda do texto constitucional.

No exercício do poder, é comum que quem o exerça não queira delegar ou dividir. É cediço que há uma tendência do status quo e uma resistência a qualquer alteração que venha no sentido de ir de encontro aos interesses de quem exerce o poder político. Outro aspecto que precisa ser destacado é o fato de que, no funcionamento do Estado, compreendido nesta categoria o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os grupos de pressão possuem papel importante na definição das políticas públicas, das leis e também das decisões judiciais.

Diante disso, é natural que no exercício dos poderes ocorram conflitos de entendimento sobre determinadas matérias. É recorrente a busca da legitimidade democrática através da vontade da maioria, dando respaldo, especialmente do ponto de vista político, e dirimindo a controvérsia com base na afirmação de que a democracia é a vontade da maioria.

A preocupação manifestada nesse tema é sobre a pertinência e a atribuição para decidir os conflitos (aparentes) de entendimento entre o poder legislativo e o poder judiciário na condução dos trabalhos das suas respectivas funções típicas, verificando assim a legitimidade democrática do poder que decidir em última instância a controvérsia.

Assim, O STF, além de possuir a atribuição de exercer o controle de constitucionalidade das normas jurídicas, tem competência originária para algumas ações elencadas no art. 102 da CF.

Seu papel, portanto, por excelência, é debater as questões constitucionais conflituosas, com vistas a construir decisões lógico-jurídicas, objetivando, como órgão constitucionalmente imbuído de decidir, pôr um fim, de forma satisfatória, a um debate constitucionalmente relevante.

## **2.2 PLURALISMO CONSTITUCIONAL. ATIVISMO JUDICIAL**

Com o crescente papel proativo do poder Judiciário, surgiram inúmeras críticas em igual intensidade. A principal delas é o risco que corre a democracia. Argumenta-se que há violação à legitimidade democrática, visto que os membros do poder Judiciário não foram eleitos pelo povo. Na medida em que membros não eleitos pelo povo se sobrepõem à decisão do Presidente da República, há uma violação à legitimidade democrática. Isto porque o Presidente da República age com o poder delegado pelo povo e os membros do poder Judiciário agem em nome de quem? A partir de tal questionamento surge a questão da legitimidade de decisões contramajoritárias.

Tal fato traz uma crítica de que não deve prevalecer a posição de membros não escolhidos democraticamente (voto), o que vai de encontro com a vontade majoritária (democrática). Vale registrar que ativismo judicial não se confunde com arbitrariedade judicial pautada em decisões manifestamente ilegais, desarrazoadas e sem nenhuma fundamentação jurídica minimamente convincente do ponto de vista hermenêutico constitucional.

Enquanto a democracia identifica-se com o governo do povo, postulando o predomínio da vontade da maioria, o constitucionalismo preocupa-se com a limitação do exercício de poder, estabelecendo barreiras para a soberania popular. (SARMENTO, 2010). Assim, as limitações exageradas ao poder podem asfixiar a soberania popular e comprometer a autonomia política do cidadão, como coautor do seu destino coletivo. Mas também uma “democracia” sem limites tenderia a pôr em risco os direitos das minorias, além de pôr em risco outros valores essenciais, que são pressupostos para a própria continuidade da empreitada democrática (SARMENTO, 2010).

Nesse sentido, a jurisdição constitucional envolve a interpretação e aplicação da Constituição, tendo como uma de suas principais expressões o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Ocorre que, em razão da judicialização das questões políticas e sociais, o debate acerca da legitimidade do desempenho da corte constitucional aflorou, trazendo mais uma vez a questão da ilegitimidade das decisões contramajoritárias, onde órgãos e agentes públicos não eleitos têm o poder de afastar ou conformar leis elaboradas por representantes escolhidos pela vontade popular. (BARROSO, 2010).

O pluralismo democrático se caracteriza pela existência de uma sociedade composta de diversos grupos étnicos, culturais, religiosos e ideológicos, que, pelo menos em relação a algumas questões éticas, políticas e jurídicas fundamentais, discordam entre si. Cada um desses grupos sociais adotaria concepções diversas e, muitas vezes, contraditórias em relação a outros grupos sociais e isso não acarreta nenhuma consequência lógica, seja ela jurídica, política ou ética, que auxilie na possibilidade de interpretação ou de constituição do discurso.

Tendo em vista que, em uma comunidade pluralista, cada concepção distinta, ou ainda, cada combinação de concepções distintas, pode fornecer uma série de métodos e propostas diversas sobre como uma determinada situação ou problema de natureza política, jurídica ou ética pode ou deve ser resolvido. Tais propostas de solução de conflito, entretanto, soam como mera arbitrariedade subjetiva, já que inexistem valores universalmente compartilhados na comunidade. Porém:

Existe, entretanto, uma proposta de solução plausível de base normativa para esses problemas que se destaca das demais. Essa proposta se ampara na convicção de que o pluralismo em si é desejável e deve ser apoiado e promovido (ROSENFELD, 1998).

O pluralismo como norma, ou pluralismo compreensivo, pretende auxiliar a resolução de problemas dentro de uma dada comunidade política, respeitando o individualismo, de modo que o mínimo possível de coerção e violência seja imposto.

A interpretação jurídica, e, particularmente, a interpretação constitucional, estão sempre necessariamente vinculadas a uma ou mais concepções, sendo que a neutralidade completa é impossível.

É nesse aspecto que o STF, sob o argumento de preservação da ordem democrática, dá interpretações extensivas e/ou inovadoras de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais no intuito de justificar ou legitimar decisões teratológicas, infringindo concepções basilares de princípios processuais constitucionais, bem como limitando ou suprimindo direitos fundamentais em flagrante contrariedade ao princípio basilar da legalidade e anterioridade punitiva.

Não se vislumbra qualquer contexto principiológico que fundamente ou permita a supressão de direito fundamental sob a premissa de manutenção da ordem constitucional sem que a própria CF/88 preveja tais competências, haja vista que, em matéria de direito punitivo, não se permitem interpretações extensivas do texto normativo.

Como já abordado em outras oportunidades, o STF, quando conveniente, já se posicionou em sentido diametralmente contrário, pois, nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes na relatoria da ADI no 4.451/DF, a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, ementando o decisum da seguinte maneira:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E À LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação

ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

Apesar da intenção de se defender a ideia de uma neutralidade dos processos legislativo e judicial, é manifesta a influência dos *lobbies* na configuração das decisões políticas-judiciais (SARMENTO, 2010).

### **2.3 DECISÕES CONFLITANTES E A UBIQUIDADE CONSTITUCIONAL: DEMOCRACIA DELIBERATIVA X JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.**

Um dos desafios constantes da democracia representativa é o equilíbrio e a harmonia entre os poderes constituídos. Não é raro que, no exercício, tenham-se decisões político-jurídicas de natureza conflitante entre o legislativo e o judiciário. Isso

faz parte do processo democrático, no entanto, cabe ressaltar que na contraposição de posicionamentos têm-se de um lado as casas legislativas, legitimadas pelo voto popular, pela representatividade da maioria da população e de seus interesses, e de outro a Corte Constitucional, guardiã da Constituição Federal e dos direitos fundamentais, inclusive das minorias.

Tal cenário de ubiquidade constitucional é necessário para a consolidação da democracia representativa, uma vez que, enquanto o legislativo, ao representar a vontade da maioria, pode instituir uma ditadura das multidões, o judiciário assegura, através de decisões contramajoritárias, os direitos das minorias, efetivando seus direitos fundamentais. Por outro lado, o legislativo possui a legitimação de seus atos através do processo eleitoral que levou os integrantes à condição de representantes do povo. Já os ministros do Supremo Tribunal Federal são indicados pelo Presidente da República e submetidos à aprovação do Senado Federal, sem passar formalmente por nenhum processo político eleitoral em que a população se manifeste diretamente seus anseios.

Apesar de contraditório, tal ubiquidade é fundamental para, através dessas atuações às vezes contrapostas, a busca de um equilíbrio nas decisões e um fortalecimento da democracia representativa, seja em seu exercício direto pelos parlamentares, seja na afirmação dos direitos fundamentais pela Corte que exerce a jurisdição constitucional.

Tal cenário é potencializado com a intensa constitucionalização de direitos verificada na Constituição Federal de 88, o que, numa primeira análise, é positiva no sentido de que é reconhecida a relevância, pelo menos do ponto de vista normativo, de diversas demandas dos mais variados grupos sociais e do necessário acesso à justiça.

No entanto, têm-se alguns efeitos colaterais à democracia. Nesse sentido, Daniel Sarmiento afirma que, em outras palavras, a constitucionalização do direito em excesso pode ser antidemocrática, por subtrair do povo o direito de decidir sobre sua vida coletiva. E o segundo problema: a constitucionalização do direito pode provocar uma certa anarquia metodológica. Esta não é uma consequência necessária do fenômeno, mas ela tem ocorrido no Brasil. Como a base da constitucionalização - pelo menos a da sua faceta mais virtuosa, identificada com a sua filtragem constitucional do direito - é composta por normas vagas e abstratas, a irradiação destas normas pelo ordenamento, quando realizada pelo Poder Judiciário sem critérios racionais e

intersubjetivamente controláveis, pode comprometer valores muito caros ao Estado Democrático de Direito. (SARMENTO, 2010)

Assim, para analisar o objeto de pesquisa a que este trabalho se propõe, é indispensável discutir os critérios autorizadores da instauração *ex officio* do INQ-4781 do Supremo Tribunal Federal. Essa decisão estaria apoiada na tradicional dogmática jurídica ou o Supremo Tribunal Federal se valeu das formulações da teoria crítica do direito, neoconstitucionalismo e da nova hermenêutica jurídica de viés pós-positivista, assumindo assim um papel de iminente ativismo judicial.

Nesse sentido, há quem defenda que o conseqüente processo de esvaziamento dos embates em outras arenas institucionais para equacionar as diversas e amplas demandas oriundas da sociedade, em que se deixa de usar estratégias e procedimentos tidos como autorizados nos regimes democráticos, que não apenas a via judicial.

Nesse sentido, como uma forma de controle judicial de constitucionalidade, John Hart Ely aponta que:

Alguns autores propõem que o papel da Corte [Constitucional] na proteção das minorias consista apenas em remover as barreiras da participação deles no processo político. No entanto, vimos que (e a consciência desse fato permeia toda a constituição [americana]) o princípio de representação que jaz no cerne de nosso sistema exige mais que o simples direito à voz e voto. Por mais aberto que seja o processo, aqueles que obtêm maior número de votos têm condições de garantir vantagens para si mesmo em detrimento dos outros, ou de recusar-se a levar em conta os interesses das outras pessoas e grupos. (ELY, 2010).

Não obstante o aspecto apontado pelo supracitado autor, não se vislumbrou, a princípio, violação de direito fundamental de minoria na decisão, pois ainda é necessária uma análise do ponto em questão à luz da ubiquidade constitucional nos momentos de tensão dos poderes constituídos.

Atuando no sistema jurisdicional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal não só possui a responsabilidade de exercer o controle de constitucionalidade das normas jurídicas, mas também tem competência originária para algumas ações listadas no

artigo 102 da Constituição Federal. Seu papel, portanto, é principalmente debater questões constitucionais conflituosas, visando construir decisões lógico-jurídicas que ponham fim, de maneira satisfatória, a debates constitucionalmente relevantes.

Portanto, a argumentação de que as Cortes Constitucionais não possuem legitimação democrática devido ao fato de seus membros não serem eleitos diretamente pelo povo carece de consistência ou influência democrática. De fato, se a legitimidade fosse medida apenas pelo sufrágio, as Cortes Constitucionais não teriam nenhuma. No entanto, o voto não pode ser considerado o único instrumento legitimador, especialmente quando se trata de jurisdição constitucional. É elementar reiterar que a corte desempenha o papel fundamental de guardião e intérprete máximo da Constituição.

A legitimidade das Cortes Constitucionais decorre do fato de que elas são o espaço público por excelência onde questões constitucionais podem ser democraticamente debatidas. Nesse ambiente, os interessados podem contribuir para a construção racional das decisões por meio de um diálogo baseado no melhor argumento, o que, conseqüentemente, facilita sua aceitação, mesmo quando há discordância, uma vez que o entendimento buscado pela corte é, sobretudo, resultado do debate democrático entre seus membros.

Para promover uma maior participação popular na Corte Constitucional, existem instrumentos como audiências públicas e a adesão de entidades como *amicus curiae* em processos relacionados ao seu campo de atuação. Esse cenário aponta para um protagonismo do Supremo Tribunal Federal no sentido de tomar decisões mais compartilhadas e fundamentadas após ouvir os diversos segmentos sociais envolvidos na matéria analisada.

## **2.4 NEOCONSTITUCIONALISMO**

A jurisdição constitucional no contexto do neoconstitucionalismo representa uma mudança significativa na prática do direito constitucional. Este movimento teórico destaca a importância de uma constituição ativa, que não apenas estrutura o governo, mas também protege os direitos fundamentais e promove a justiça. A jurisdição constitucional, influenciada pelo neoconstitucionalismo, desempenha um papel elementar na concretização desses valores, assegurando que os princípios

constitucionais sejam efetivamente aplicados e protegidos (ALEXY, 2008; DWORKIN, 2002; FISS, 1985; FERRAJOLI, 2012).

No entanto, é necessário equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a preservação dos processos democráticos, assegurando que a jurisdição constitucional seja exercida de maneira inclusiva e representativa. O contínuo debate e reflexão sobre esses temas são essenciais para o desenvolvimento de sistemas jurídicos que sejam ao mesmo tempo justos e democráticos. As obras de ALEXY, 2008, DWORKIN, 2002, FISS, 1985, FERRAJOLI, 2012, WALDRON, 2006 E HABERMAS, 1997, oferecem importantes contribuições para essa reflexão, ajudando a moldar a teoria e a prática da jurisdição constitucional no século XXI.

A jurisdição constitucional refere-se ao poder e à função dos tribunais, particularmente das cortes constitucionais, de interpretar e aplicar a constituição, revisando leis e atos administrativos para garantir sua conformidade com os princípios constitucionais. Este controle pode ser exercido de maneira difusa, por tribunais comuns, ou concentrada, por uma corte constitucional (HABERMAS, 1997).

O neoconstitucionalismo defende um controle robusto para proteger os direitos fundamentais e assegurar a supremacia da constituição. A supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais são os pilares dessa jurisdição.

Outro desafio é a necessidade de garantir que a jurisdição constitucional seja inclusiva e representativa. Jürgen Habermas enfatiza a importância do diálogo democrático e da inclusão de diversas vozes na interpretação constitucional. A jurisdição constitucional deve refletir um consenso democrático, assegurando que a interpretação da Constituição seja inclusiva e legítima.

O neoconstitucionalismo é uma corrente teórica que enfatiza a centralidade das constituições no ordenamento jurídico e defende uma interpretação das normas constitucionais de forma a promover direitos fundamentais e princípios de justiça. A origem desse movimento pode ser rastreada à metade do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando houve esforço normativo em sede de codificação / positivação dos direitos humanos, em especial no mundo ocidental.

A Segunda Guerra Mundial e os horrores associados a regimes totalitários impulsionaram a adoção de constituições mais robustas e protetivas dos direitos humanos. A nova ordem constitucional pós-guerra viu na supremacia constitucional um baluarte contra a tirania e a arbitrariedade estatal. O neoconstitucionalismo se

desenvolveu neste contexto, destacando a função normativa das constituições não apenas como textos legais, mas como instrumentos de transformação social.

Autores como (ZAGREBELSKY, 1997; FERRAJOLI, 2012) argumentam que o constitucionalismo contemporâneo deve assegurar que as constituições não sejam meramente simbólicas, mas efetivas na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da justiça social. Isso exige uma interpretação lógico-sistemática dos textos constitucionais.

O neoconstitucionalismo é caracterizado por vários princípios fundamentais. A constituição ocupa o ápice do ordenamento jurídico, sendo superior a todas as outras normas. Isso implica que todas as leis e atos administrativos devem estar em conformidade com os princípios constitucionais.

Os princípios constitucionais, tais como dignidade humana, igualdade e liberdade, têm força normativa e devem ser aplicados diretamente pelos tribunais. (ALEXY, 2008) defende que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, dentro dos limites do juridicamente e faticamente possível.

Assim, o neoconstitucionalismo, o ativismo judicial e a defesa da democracia são conceitos amplamente discutidos na teoria do direito e da ciência política. Cada um desses termos carrega implicações profundas sobre a estrutura e funcionamento dos sistemas jurídicos e políticos contemporâneos.

O neoconstitucionalismo tem promovido uma profunda transformação no direito constitucional contemporâneo, realçando a centralidade das constituições e dos direitos fundamentais. Este movimento teórico responde às limitações do positivismo jurídico e às demandas das sociedades democráticas pluralistas. Neste contexto, a jurisdição constitucional adquire um papel elementar na realização desses valores constitucionais.

O neoconstitucionalismo traz uma nova dimensão à jurisdição constitucional ao enfatizar a força normativa dos princípios constitucionais e a necessidade de uma interpretação evolutiva. Vários aspectos dessa influência são destacados.

No neoconstitucionalismo, a constituição é o ápice do ordenamento jurídico, com todas as outras normas subordinadas a ela. A jurisdição constitucional assegura essa supremacia, revisando atos legislativos e administrativos para garantir sua conformidade com os princípios e direitos constitucionais.

O neoconstitucionalismo atribui força normativa aos princípios constitucionais, considerando-os normas vinculantes que orientam a interpretação e aplicação do direito. Robert Alexy argumenta que os princípios são mandados de otimização, exigindo sua realização na maior medida possível dentro dos limites do juridicamente e faticamente possível (ALEXY, 2008).

A proteção judicial dos direitos fundamentais é central no neoconstitucionalismo. Ronald Dworkin defende que os direitos são trunfos contra a maioria, devendo ser protegidos mesmo contra a vontade da maioria legislativa. A jurisdição constitucional garante que esses direitos sejam efetivamente protegidos contra abusos e omissões do legislador (DWORKIN, 2002).

O neoconstitucionalismo promove uma interpretação evolutiva da constituição, adaptando-a às mudanças sociais, políticas e culturais. A jurisdição constitucional desempenha um papel ativo nessa interpretação, buscando realizar os valores constitucionais na prática. Luigi Ferrajoli sustenta que os tribunais devem interpretar a constituição para promover a dignidade humana e a justiça social (FERRAJOLI, 2012).

Luigi Ferrajoli é jurista e filósofo do direito, cuja obra "Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal" tem exercido significativa influência sobre a teoria do direito contemporâneo. No centro de sua teoria, Ferrajoli argumenta que o direito penal deve ser estruturado de maneira a oferecer máximas garantias aos indivíduos, prevenindo arbitrariedades e abusos por parte do Estado. Ele defende que o sistema jurídico deve ser estritamente formal e seguir procedimentos rigorosos para assegurar a justiça e a proteção dos direitos fundamentais. A teoria do garantismo penal de Ferrajoli pode ser vista como uma contraposição às abordagens substancialistas, na medida em que insiste na centralidade das formas jurídicas como salvaguarda dos direitos e das liberdades individuais (FERRAJOLI, 2012).

Para Ferrajoli, o direito é fundamentalmente uma questão de forma. Essa ideia se baseia na crença de que a formalidade jurídica, entendida como um conjunto de regras e procedimentos claros, precisos e previsíveis, é elementar para a justiça. A formalidade garante que o direito seja aplicável de maneira objetiva e imparcial, minimizando o espaço para arbitrariedades e abusos de poder.

A forma do direito implica que as normas jurídicas devem ser gerais e abstratas, aplicáveis a todos os casos similares de maneira igualitária. Isso assegura que todos

os indivíduos estejam sujeitos às mesmas regras, promovendo a igualdade perante a lei.

Assim, a previsibilidade é uma característica essencial da forma jurídica. Normas claras e estáveis permitem que os cidadãos possam prever as consequências legais de suas ações, o que é elementar para a segurança jurídica e a confiança no sistema legal. Essa formalidade jurídica também se manifesta nos procedimentos legais. Procedimentos justos e transparentes são indispensáveis para garantir que as normas sejam aplicadas de maneira correta e equitativa. Ferrajoli enfatiza a importância de procedimentos como o devido processo legal e o direito ao contraditório como elementos fundamentais da justiça.

A ideia de que "direito é forma, e forma é garantia" é central na teoria de Ferrajoli. Ele argumenta que a formalidade do direito não é apenas uma questão técnica, mas uma garantia essencial para a proteção dos direitos fundamentais e das liberdades individuais, os quais são sustentados por outros autores (TUCCI, 1995), (LOPES JÚNIOR, 2021), (BADARÓ, 2015) E (LIMA, 2022).

Ferrajoli postula que a principal função do direito é garantir os direitos dos indivíduos contra o poder do Estado. Essa garantia é alcançada através de um sistema de normas e procedimentos formais que limitam o poder estatal e protegem os direitos dos cidadãos. Essa sistemática de formalidade atua como uma barreira contra a arbitrariedade e o abuso de poder. Normas claras e procedimentos definidos restringem a discricionariedade dos agentes públicos, assegurando que suas ações estejam sempre sujeitas ao controle jurídico.

A garantia dos direitos depende da existência de mecanismos formais que permitam sua reivindicação e proteção. Sem um sistema jurídico formalizado, os direitos permanecem meras declarações sem eficácia prática. Assim, a forma jurídica é essencial para a concretização dos direitos.

As implicações práticas dessa formalidade jurídica são cruciais para a proteção dos direitos dos acusados no âmbito do direito processual penal. Ferrajoli defende um sistema penal que respeite rigorosamente os princípios do devido processo legal, incluindo a presunção de inocência, o direito à defesa e o julgamento justo. Isso também é fundamental para a proteção dos direitos humanos. Instrumentos internacionais de direitos humanos frequentemente enfatizam a importância de procedimentos formais para a proteção de direitos, como o direito a um recurso efetivo e o direito a um julgamento justo e imparcial. A ideia de um sistema penal racional,

lógico e autocontido também é apresentada por (CEREZO, 2001), em seu livro “A racionalidade das leis penais”.

Rippolés discute como um sistema penal deve ser estruturado de maneira racional e lógica para assegurar a justiça. Ele argumenta que a coerência e a formalidade das leis penais são essenciais para garantir que o sistema jurídico funcione de maneira justa e eficaz, prevenindo abusos e arbitrariedades. Esta abordagem é compatível com a ideia de Ferrajoli de que a forma jurídica é uma garantia elementar para os direitos fundamentais.

Para integrar essas ideias em uma discussão mais ampla, pode-se citar como a perspectiva de Rippolés complementa a visão de Ferrajoli, ressaltando a importância da racionalidade e da coerência formal do sistema penal:

"A ideia de que 'direito é forma, e forma é garantia' é central na teoria de Ferrajoli. Ele argumenta que a formalidade do direito não é apenas uma questão técnica, mas uma garantia essencial para a proteção dos direitos fundamentais e das liberdades individuais. Essa visão é compartilhada por outros juristas, como José Cerezo Rippolés, que em 'A racionalidade das leis penais' defende que um sistema penal deve ser racional, lógico e autocontido para assegurar a justiça e prevenir abusos. A formalidade jurídica, segundo Rippolés, é fundamental para garantir a coerência e a eficácia do sistema penal, complementando a teoria do garantismo penal de Ferrajoli." (CEREZO, 2001).

A formalidade jurídica, longe de ser uma mera questão técnica, é vista como uma garantia fundamental para a proteção dos direitos e das liberdades individuais, destacando a importância de normas claras, procedimentos justos e a previsibilidade legal como elementos indispensáveis para a justiça e a equidade no sistema jurídico.

Este enfoque contribui significativamente para a teoria e a prática do direito contemporâneo, oferecendo uma base sólida para a proteção dos direitos em um Estado democrático de direito.

## 2.5 ATIVISMO JUDICIAL

O conceito de ativismo judicial está intimamente ligado ao neoconstitucionalismo, onde os juízes são vistos como guardiões dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. Este papel proativo dos tribunais é frequentemente descrito como ativismo judicial.

No contexto neoconstitucionalista, os juízes não são meros aplicadores da lei, mas também intérpretes dos valores constitucionais. Owen Fiss argumenta que o ativismo judicial é necessário para corrigir falhas do processo democrático e assegurar a proteção dos direitos fundamentais (FISS, 1985).

Embora o neoconstitucionalismo traga muitas contribuições, ele enfrenta críticas e desafios. Uma das principais críticas é o potencial para a judicialização excessiva da política, onde os tribunais assumem um papel que poderia ser visto como interferência nas funções legislativas. O contraargumento é que o poder judiciário, em tese, observa o princípio da inércia, e, dessa forma, se há uma judicialização excessiva da política, é porque também há uma política de judicialização por parte dos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, em especial, através das ações de controle de constitucionalidade das leis. Deslocando o debate da arena política do legislativo para a arena jurídico-política da Corte Constitucional.

Jeremy Waldron critica o ativismo judicial, argumentando que ele pode minar a legitimidade democrática ao transferir decisões importantes dos representantes eleitos para juízes não eleitos. Ele defende que a deliberação democrática, apesar de suas imperfeições, é preferível à imposição judicial de valores (WALDRON, 2006).

(FERRAJOLI, 2012) defende que o neoconstitucionalismo implica a supremacia da Constituição sobre as demais normas jurídicas, funcionando como um verdadeiro "estatuto da legalidade". Isso resulta em um aumento da normatividade das disposições constitucionais e em um papel mais ativo dos tribunais na garantia dos direitos fundamentais. (ALEXY, 2008), por exemplo, sustenta que os princípios constitucionais são normas que exigem a otimização de valores na maior medida possível, dentro dos limites do juridicamente e faticamente possível.

O neoconstitucionalismo representa uma das mais significativas transformações no direito constitucional contemporâneo. Esta corrente teórica reflete uma mudança paradigmática na forma como as Constituições são interpretadas e aplicadas, destacando a centralidade dos direitos fundamentais e a importância dos

princípios constitucionais como diretrizes normativas. O neoconstitucionalismo surge em resposta às limitações do positivismo jurídico e à necessidade de adaptar o direito às exigências de sociedades democráticas complexas e pluralistas.

Os tribunais, especialmente as cortes constitucionais, desempenham um papel ativo na concretização dos direitos fundamentais. Isso implica uma abordagem interpretativa que busca realizar os valores constitucionais na prática, não apenas de forma teórica.

O neoconstitucionalismo promove um diálogo contínuo entre os diferentes poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) para assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos e promovidos. (HÄBERLE, 1997) sugere que a interpretação constitucional deve ser um processo inclusivo, envolvendo uma variedade de atores sociais.

Uma das marcas registradas do neoconstitucionalismo é a ênfase nos direitos fundamentais. Este enfoque tem várias implicações práticas e teóricas:

A proteção judicial dos direitos fundamentais é essencial. Isso significa que os tribunais têm a responsabilidade de revisar atos legislativos e administrativos para garantir que eles não violem os direitos constitucionais. (DWORKIN, 2002) argumenta que os direitos são trunfos contra a maioria, protegendo os indivíduos contra decisões injustas do Estado.

As normas constitucionais devem ser interpretadas de maneira a maximizar a proteção dos direitos humanos. Este princípio, conhecido como interpretação *pro homine*, significa que, em caso de dúvida, deve-se optar pela interpretação que mais favoreça a dignidade humana e os direitos fundamentais.

Não basta que os direitos estejam formalmente garantidos na constituição; é necessário que eles sejam efetivamente protegidos e justificáveis. Isso implica mecanismos processuais robustos que permitam aos indivíduos reivindicar seus direitos perante os tribunais.

O neoconstitucionalismo está intimamente ligado ao conceito de ativismo judicial. Enquanto alguns críticos veem o ativismo judicial como uma ameaça à democracia representativa, muitos defensores argumentam que ele é uma resposta necessária às falhas do processo legislativo.

(DWORKIN, 2002; FISS, 1985) são dois dos principais teóricos que defendem o ativismo judicial como um meio de assegurar a justiça e a proteção dos direitos fundamentais. Dworkin propõe que os juízes devem interpretar a lei de maneira que

reflita os melhores princípios de justiça moral, enquanto Fiss argumenta que o ativismo judicial é necessário para corrigir as falhas dos processos democráticos e proteger as minorias vulneráveis.

Apesar de suas muitas contribuições, o neoconstitucionalismo enfrenta várias críticas. Uma das principais preocupações é o potencial para a judicialização excessiva da política, onde questões que deveriam ser resolvidas pelo legislativo são decididas pelos tribunais. Isso pode levar a um desequilíbrio entre os poderes e a uma erosão da democracia representativa.

## **2.6 DEFESA DA DEMOCRACIA**

No contexto científico mais amplo, o neoconstitucionalismo e o ativismo judicial são vistos como respostas às complexidades das sociedades contemporâneas, onde as demandas por justiça social e proteção dos direitos fundamentais se intensificam. O neoconstitucionalismo, com sua ênfase nos princípios e direitos fundamentais, e o ativismo judicial, com sua postura proativa na interpretação das leis, surgem como mecanismos para garantir que os valores constitucionais sejam efetivamente garantidos.

Ao mesmo tempo, a defesa da democracia requer um equilíbrio cuidadoso. A atuação proativa dos juízes deve ser compatível com os princípios democráticos de representatividade e responsabilidade. Assim, o desafio contemporâneo é desenvolver teorias e práticas jurídicas que assegurem a proteção dos direitos fundamentais enquanto respeitam os processos democráticos, garantindo que ambos funcionem de maneira harmoniosa e eficaz.

A defesa da democracia muitas vezes se depara com desafios que envolvem a quebra de garantias fundamentais. Um exemplo contemporâneo é o caso do inquérito das fake news no Brasil, que suscitou debates acalorados sobre os limites do poder estatal, a liberdade de expressão e o devido processo legal.

O inquérito das fake news foi instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019 para investigar a disseminação de notícias falsas, ameaças e ofensas contra ministros da corte e seus familiares. Embora tenha sido apresentado como uma medida para proteger a instituição e combater a desinformação, o inquérito gerou controvérsias devido a possíveis violações de garantias fundamentais.

Um dos principais pontos de debate foi a forma como o inquérito foi conduzido. Críticos argumentaram que ele extrapolou os limites legais ao concentrar poderes de investigação, acusação e julgamento nas mãos de uma única autoridade, no caso, o próprio STF, sem o devido controle externo e sem respeitar o princípio do juiz natural.

Além disso, houve preocupações com relação à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Ações como a censura de conteúdo na internet e a condução de investigações baseadas em opiniões políticas levantaram questionamentos sobre o respeito aos direitos individuais e à pluralidade de ideias, pilares essenciais da democracia.

Nesse contexto, a defesa da democracia exigia não apenas o combate à desinformação, mas também a proteção das garantias fundamentais de todos os cidadãos, mesmo daqueles que estão sob investigação. A legitimidade das instituições democráticas também estava em jogo, pois a percepção de que as regras do jogo foram violadas poderia minar a confiança no sistema como um todo.

A defesa da democracia em situações como essa requer um equilíbrio delicado entre a proteção das instituições democráticas e o respeito irrestrito aos direitos individuais. É essencial que medidas adotadas para enfrentar ameaças à democracia não comprometam os princípios democráticos que buscam preservar. Isso inclui garantir a separação de poderes, o respeito ao devido processo legal, a liberdade de expressão e a transparência das ações estatais.

Portanto, o caso do inquérito das fake news no Brasil ilustra os desafios enfrentados na defesa da democracia quando há uma potencial quebra de garantias fundamentais, destacando a importância de encontrar soluções que protejam tanto as instituições democráticas quanto os direitos individuais dos cidadãos.

A quebra do sistema formal acusatório em detrimento da defesa da democracia representa um sério desafio, onde os princípios democráticos e as garantias fundamentais são colocados em risco em nome de interesses políticos ou sociais. Isso pode ser exemplificado em situações onde as instituições encarregadas da aplicação da lei e da justiça agem de forma a minar os fundamentos do devido processo legal e do Estado de Direito.

Um caso que ilustra essa questão é quando há violações do sistema formal acusatório em processos judiciais. No sistema acusatório, é fundamental que haja uma clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, garantindo

imparcialidade, equilíbrio e proteção aos direitos do acusado. Quando essa separação é comprometida, a defesa da democracia pode ser prejudicada de várias maneiras.

Se órgãos responsáveis pela acusação também exercem funções de julgamento, ocorre uma concentração excessiva de poder em uma única instituição, o que pode levar a abusos e arbitrariedades.

A quebra do sistema acusatório pode enfraquecer a defesa dos acusados, já que eles podem enfrentar dificuldades para contestar as acusações de forma justa e equilibrada.

Quando o sistema acusatório é comprometido, há um risco aumentado de que processos judiciais se tornem instrumentos de perseguição política, com o uso do poder estatal para silenciar opositores e minorias.

Violações do sistema acusatório minam a confiança da população nas instituições democráticas e no Estado de Direito, pois as pessoas percebem que não estão sendo tratadas de forma justa e imparcial perante a lei.

Um exemplo atual disso pode ser observado em casos onde a independência do poder judiciário é questionada, especialmente quando há interferências políticas diretas nos processos judiciais ou quando tribunais são utilizados como instrumentos de perseguição seletiva.

Portanto, a quebra do sistema formal acusatório em detrimento da defesa da democracia representa uma ameaça aos princípios fundamentais do Estado de Direito e da justiça, enfraquecendo os alicerces democráticos e minando a confiança da sociedade nas instituições públicas. É essencial proteger e fortalecer os princípios do sistema acusatório para garantir a preservação da democracia e dos direitos individuais.

O discurso de constitucionalidade acerca do inquérito das fake news no Brasil tem gerado amplo debate, dividindo opiniões sobre a legalidade e legitimidade das ações realizadas. Aqui estão alguns pontos que têm sido levantados:

Defensores do inquérito argumentam que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui competência para investigar ameaças contra a instituição e seus membros, conforme previsto na Constituição. Alegam que o tribunal está protegendo a própria integridade e independência.

Para muitos, o inquérito é visto como uma medida para garantir a ordem constitucional e proteger o Estado Democrático de Direito contra ataques que visam desacreditar as instituições democráticas.

Argumenta-se que o inquérito é uma resposta legítima ao problema da disseminação de notícias falsas, que representa uma ameaça à democracia ao distorcer informações e manipular a opinião pública.

Críticos do inquérito levantam preocupações sobre possíveis violações da liberdade de expressão e de imprensa. Afirmam que a investigação pode levar à censura e à intimidação de vozes críticas, criando um ambiente de autoritarismo.

Há questionamentos sobre a legalidade do inquérito, uma vez que foi instaurado de ofício pelo STF, sem distribuição por sorteio e sem participação do Ministério Público. Isso levanta preocupações sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal.

Alguns argumentam que o inquérito representa uma invasão do Poder Judiciário em atribuições próprias do Poder Legislativo, já que envolve investigações que poderiam ser realizadas pelo Ministério Público ou pelo Congresso Nacional.

Críticos apontam a falta de transparência no funcionamento do inquérito e a ausência de mecanismos adequados de prestação de contas, o que gera preocupações sobre possíveis abusos e excessos.

O discurso de constitucionalidade acerca do inquérito das fake news envolve ponderações sobre a competência do STF, a proteção da ordem constitucional, a liberdade de expressão, o devido processo legal e a separação de poderes. As diferentes interpretações refletem visões conflitantes sobre a defesa da democracia e a proteção das garantias constitucionais em meio aos desafios da era digital e da desinformação.

A ampliação da abordagem, correlacionando-a com a teoria do garantismo penal (FERRAJOLI, 2002), traz ainda mais nuances para o debate sobre o inquérito das fake news e sua relação com a democracia e as garantias fundamentais.

(FERRAJOLI, 2002), em sua teoria do garantismo penal, destaca a importância de garantias formais e procedimentais como meio de proteger os direitos individuais e fundamentais dos cidadãos. Ele argumenta que o respeito aos direitos e garantias é essencial para uma democracia saudável e legítima. Nesse contexto, a forma processual não é apenas um detalhe técnico, mas uma garantia essencial para a proteção dos cidadãos contra abusos estatais.

Sob a ótica do garantismo penal, é fundamental que os procedimentos legais sejam respeitados integralmente, garantindo o devido processo legal, o contraditório,

a ampla defesa e o respeito aos direitos individuais. Qualquer investigação ou processo penal deve seguir esses princípios para ser legítimo.

O debate sobre o inquérito das fake news envolve questionamentos sobre sua legalidade e legitimidade. Para o garantismo penal, a legalidade das ações estatais é essencial para garantir a proteção dos cidadãos contra arbitrariedades. Qualquer medida penal deve ser estritamente prevista em lei e respeitar os limites impostos pela Constituição.

Ferrajoli destaca que as garantias formais têm o papel de proteger os cidadãos contra abusos do Estado. No contexto do inquérito das fake news, a observância estrita das garantias processuais é vista como uma salvaguarda contra possíveis excessos ou uso político da máquina estatal.

A teoria do garantismo penal também está relacionada à separação de poderes e à garantia de um sistema democrático saudável. A observância das garantias processuais reforça a independência do Judiciário e a proteção contra invasões de competências de outros poderes, como Legislativo e Executivo.

O garantismo penal ressalta a importância do controle do poder estatal para evitar abusos. No caso do inquérito das fake news, a discussão envolve o papel do STF como órgão de controle e a necessidade de garantir que suas ações estejam dentro dos limites legais e constitucionais.

Portanto, Ferrajoli ressalta que a forma processual é uma garantia essencial para a proteção dos direitos individuais e para a manutenção de uma democracia verdadeira e legítima. A discussão sobre o inquérito das fake news pode ser enriquecida ao considerar como as garantias processuais são fundamentais para a defesa dos direitos e para a legitimidade das instituições democráticas.

A ilegitimidade do inquérito das fake news no sistema acusatório pode ser analisada sob diversos aspectos, especialmente considerando os princípios do sistema acusatório e do devido processo legal. Aqui estão alguns pontos que destacam essa ilegitimidade:

No sistema acusatório, é fundamental que o juiz seja imparcial e independente, e que o processo seja conduzido por autoridade competente e previamente designada por lei. No caso do inquérito das fake news, a investigação foi instaurada de ofício pelo STF, sem distribuição por sorteio, o que viola o princípio do juiz natural. Caberia ao Ministério Público a função de promover a ação penal. No entanto, no inquérito das

fake news, o Ministério Público não participou da instauração, o que contraria a separação de funções entre acusação e julgamento.

Um dos pilares do sistema acusatório é o contraditório e a ampla defesa, garantindo que o acusado tenha a oportunidade de se defender de forma efetiva. No inquérito das fake news, questiona-se a possibilidade de contraditório e defesa plena, uma vez que as investigações são conduzidas de forma sigilosa e sem participação efetiva dos investigados.

O sistema acusatório preconiza a separação de funções entre acusação, defesa e julgamento, evitando a concentração excessiva de poderes em uma única autoridade. No caso do inquérito das fake news, o STF atua não apenas como órgão julgador, mas também como autoridade investigativa, o que fere esse princípio.

No sistema acusatório, as investigações e medidas penais devem estar fundamentadas em lei e respeitar os princípios do Estado de Direito. A instauração do inquérito das fake news pelo STF não possui previsão legal específica que respalde suas ações, gerando questionamentos sobre sua legitimidade.

A forma como o inquérito das fake news tem sido conduzido levanta preocupações sobre possíveis violações da liberdade de expressão e de imprensa, o que contraria os princípios democráticos e o Estado de Direito.

Portanto, a ilegitimidade do inquérito das fake news no sistema acusatório reside na violação dos princípios fundamentais desse sistema, comprometendo a imparcialidade, a separação de poderes e as garantias processuais essenciais para um processo justo e democrático.

Argumentar que a defesa da democracia pode justificar rupturas procedimentais como interesse maior de proteção do Estado é uma posição controversa, mas pode ser abordada considerando circunstâncias excepcionais. Aqui estão alguns argumentos que podem sustentar essa posição.

Em situações de crise ou emergência democrática, como ameaças à ordem constitucional ou à própria democracia, podem ser necessárias medidas excepcionais para proteger o Estado. Por exemplo, investigações sobre ataques cibernéticos ou desinformação que visam minar processos eleitorais.

Em certos casos, a estabilidade das instituições democráticas pode ser ameaçada por práticas antidemocráticas, como corrupção sistêmica ou tentativas de golpe. Nesses casos, medidas extraordinárias podem ser necessárias para preservar a democracia.

A defesa da democracia pode requerer ações enérgicas para enfrentar ameaças externas, como interferência estrangeira, ou internas, como grupos que buscam minar os valores democráticos. Isso pode envolver investigações especiais para identificar e neutralizar tais ameaças.

Em alguns casos, os procedimentos tradicionais podem ser ineficazes para lidar com novos desafios, como crimes cibernéticos ou manipulação de informações. Rupturas procedimentais podem ser justificadas para garantir a efetividade das instituições.

Em uma perspectiva democrática, medidas excepcionais podem ser legitimadas pelo apoio popular em defesa dos valores democráticos. Se a população reconhece a gravidade da situação e apoia ações do Estado, isso pode fortalecer a legitimidade das rupturas procedimentais.

No entanto, é importante ressaltar que tais rupturas procedimentais devem ser limitadas no tempo e no escopo, devem ser proporcionais à ameaça enfrentada e devem respeitar os princípios democráticos fundamentais. Além disso, é necessário um controle rigoroso para evitar abusos e garantir a restauração da normalidade democrática assim que a ameaça for mitigada.

Assim, a defesa da democracia pode justificar rupturas procedimentais em circunstâncias excepcionais, quando necessárias para proteger o Estado e os valores democráticos, mas tais medidas devem ser tomadas com cautela, transparência e respeito aos direitos fundamentais.

Em meio a debates sobre casos ou situações jurídicas imprevistas, surge frequentemente a questão de se quebrar as formalidades democráticas em prol de resolver emergências ou crises. No entanto, argumentar que não se pode pagar o preço de manter as formalidades democráticas em tais casos é perigoso e pode minar os próprios princípios democráticos que buscamos proteger.

As formalidades democráticas, como o respeito ao devido processo legal, a separação de poderes e o Estado de Direito, são fundamentais para a preservação dos princípios democráticos. Abandoná-las em momentos de crise pode abrir precedentes perigosos e minar a legitimidade do sistema.

Quando as formalidades democráticas são desconsideradas, há um risco significativo de abusos por parte do Estado. Medidas tomadas de forma arbitrária podem levar a violações dos direitos individuais e à concentração excessiva de poder, enfraquecendo a própria democracia.

A justificativa de quebrar formalidades democráticas em nome da eficiência ou da resolução rápida de crises pode abrir caminho para regimes autoritários. A história mostra que muitas vezes são as emergências que são usadas como pretexto para a erosão dos direitos e garantias individuais.

(LEVITSKY & ZIBLATT, 2018) oferecem diagnósticos importantes sobre os mecanismos pelos quais as democracias podem entrar em colapso. Eles argumentam que as democracias modernas raramente entram em colapso devido a golpes militares diretos, mas sim por meio de uma erosão gradual das normas democráticas e das instituições.

Destacam a importância da subversão de normas democráticas por parte de líderes políticos autoritários, que buscam minar as instituições democráticas de dentro para fortalecer seu poder.

Os autores exploram como líderes populistas e autoritários frequentemente buscam minar a independência do judiciário, controlar a mídia, manipular sistemas eleitorais e enfraquecer os freios e contrapesos institucionais.

Argumentam que a polarização política extrema pode ser um precursor perigoso para o declínio democrático, criando um ambiente propício para líderes autoritários explorarem divisões e enfraquecerem as instituições democráticas.

Enfatizam a importância do respeito às normas não escritas da democracia, como o compromisso com a tolerância política, a moderação e o respeito às regras do jogo democrático.

(LEVITSKY & ZIBLATT, 2018) argumentam que a atitude das elites políticas em relação às normas democráticas desempenha um papel elementar na manutenção ou no declínio da democracia. A falta de compromisso das elites pode acelerar o declínio democrático.

Eles destacam a importância da vigilância cidadã e da sociedade civil na defesa da democracia, argumentando que a resistência ativa à erosão democrática é essencial para sua preservação.

Assim, oferece uma análise perspicaz sobre os desafios enfrentados pelas democracias modernas e destaca a importância de defender as normas e instituições democráticas para evitar seu declínio.

Quando as formalidades democráticas são ignoradas em prol da eficiência ou da resolução rápida de crises, há uma tendência de concentração excessiva de poder

nas mãos de poucos indivíduos ou instituições. Isso cria um ambiente propício para abusos e para o surgimento de líderes autoritários.

A quebra das formalidades democráticas muitas vezes implica em restrições às liberdades individuais em nome da segurança ou da estabilidade. Isso pode levar a medidas como censura, vigilância em massa e restrições aos direitos de protesto e expressão, enfraquecendo os pilares da democracia.

A falta de procedimentos democráticos adequados pode resultar na perda de controle sobre as ações do governo e na ausência de mecanismos eficazes de prestação de contas. Em regimes autoritários, as decisões são tomadas de forma arbitrária, sem transparência ou responsabilização.

Quando a quebra das formalidades democráticas se torna a norma, as práticas autoritárias são normalizadas na sociedade. O que começou como uma medida temporária em uma crise pode se tornar permanente, minando os fundamentos da democracia.

A perpetuação de medidas autoritárias fragiliza as instituições democráticas ao longo do tempo. As estruturas que garantem a separação de poderes, o Estado de Direito e os direitos individuais são gradualmente enfraquecidas, abrindo espaço para o autoritarismo.

A tolerância à quebra das formalidades democráticas pode levar à desconfiança e descrença na democracia como um sistema legítimo de governo.

Isso pode abrir espaço para o surgimento de movimentos antidemocráticos e extremistas.

Portanto, é elementar reconhecer os perigos de abrir mão das formalidades democráticas em momentos de crise. Em vez de comprometer os princípios democráticos em nome da eficiência, devemos fortalecer nossas instituições democráticas e buscar soluções que preservem os direitos e liberdades individuais, mesmo diante de desafios emergenciais.

Ceder à tentação de ignorar as formalidades democráticas em casos excepcionais pode estabelecer precedentes perigosos para o futuro. O que começa como uma exceção pode se tornar a norma, enfraquecendo gradualmente as bases da democracia.

Em vez de abandonar as formalidades democráticas, devemos buscar maneiras de lidar com emergências dentro do quadro legal existente. Procedimentos de emergência podem ser estabelecidos sem comprometer os princípios

democráticos fundamentais, garantindo a transparência, o controle e a prestação de contas.

Em vez de enfraquecer as instituições democráticas, devemos trabalhar para fortalecê-las, tornando-as mais ágeis e eficientes sem comprometer os princípios democráticos. Isso exige investimentos em capacidade institucional e reformas que garantam a resiliência do sistema democrático.

Portanto, a ideia de que não se pode pagar o preço do rompimento das formalidades democráticas em situações jurídicas imprevistas é perigosa e contraproducente. A democracia não deve ser sacrificada em nome da conveniência ou da urgência. Ao contrário, devemos fortalecer nossas instituições democráticas e encontrar maneiras de lidar com crises dentro dos limites do Estado de Direito e dos princípios democráticos.

As formalidades democráticas, como o respeito ao devido processo legal, a separação de poderes e o Estado de Direito, são fundamentais para a preservação dos princípios democráticos. Abandoná-las em momentos de crise pode abrir precedentes perigosos e minar a legitimidade do sistema.

Quando as formalidades democráticas são desconsideradas, há um risco significativo de abusos por parte do Estado. Medidas tomadas de forma arbitrária podem levar a violações dos direitos individuais e à concentração excessiva de poder, enfraquecendo a própria democracia.

A justificativa de quebrar formalidades democráticas em nome da eficiência ou da resolução rápida de crises pode abrir caminho para regimes autoritários. A história mostra que muitas vezes são as emergências que são usadas como pretexto para a erosão dos direitos e garantias individuais.

Ceder à tentação de ignorar as formalidades democráticas em casos excepcionais pode estabelecer precedentes perigosos para o futuro. O que começa como uma exceção pode se tornar a norma, enfraquecendo gradualmente as bases da democracia.

Em vez de abandonar as formalidades democráticas, devemos buscar maneiras de lidar com emergências dentro do quadro legal existente. Procedimentos de emergência podem ser estabelecidos sem comprometer os princípios democráticos fundamentais, garantindo a transparência, o controle e a prestação de contas.

Em vez de enfraquecer as instituições democráticas, devemos trabalhar para fortalecê-las, tornando-as mais ágeis e eficientes sem comprometer os princípios democráticos. Isso exige investimentos em capacidade institucional e reformas que garantam a resiliência do sistema democrático.

Portanto, a ideia de que não se pode pagar o preço de manter as formalidades democráticas em situações jurídicas imprevistas é perigosa e contraproducente. A democracia não deve ser sacrificada em nome da conveniência ou da urgência. Ao contrário, devemos fortalecer nossas instituições democráticas e encontrar maneiras de lidar com crises dentro dos limites do Estado de Direito e dos princípios democráticos.

Em debates sobre a quebra das formalidades democráticas em situações jurídicas imprevistas, é elementar considerar também o papel da jurisdição constitucional como guardião dos princípios democráticos. Ampliando a abordagem anterior, destacaremos a importância de manter as formalidades democráticas e fortalecer a jurisdição constitucional:

A jurisdição constitucional desempenha um papel elementar na proteção dos direitos fundamentais e na garantia do Estado de Direito. Ao quebrar as formalidades democráticas, há um risco direto de violação desses direitos, o que pode minar a própria essência da democracia.

A jurisdição constitucional é responsável por controlar a constitucionalidade das leis e das ações estatais. Esse controle garante que as medidas adotadas correspondam com os princípios e valores consagrados na Constituição, impedindo abusos e excessos por parte do poder público.

A manutenção das formalidades democráticas, incluindo a jurisdição constitucional, é essencial para preservar a separação de poderes e o equilíbrio entre eles. A interferência de um poder sobre o outro sem os devidos procedimentos pode levar a uma concentração excessiva de poder e à perda de freios e contrapesos necessários em uma democracia saudável.

As decisões tomadas dentro das formalidades democráticas, incluindo aquelas sujeitas ao controle da jurisdição constitucional, tendem a ser mais legítimas perante a população. Isso fortalece a confiança nas instituições democráticas e na própria democracia como um todo.

A jurisdição constitucional contribui para a estabilidade institucional ao garantir que as mudanças ou exceções às regras democráticas sejam feitas dentro dos limites

estabelecidos pela Constituição. Isso evita rupturas bruscas e protege contra tentativas de autoritarismo ou abusos de poder.

Ao fortalecer a jurisdição constitucional e manter as formalidades democráticas, reafirmamos nosso compromisso com os princípios democráticos, como o respeito aos direitos individuais, a participação popular e a supremacia da Constituição.

Portanto, correr o risco de quebrar as formalidades democráticas em situações jurídicas imprevistas é demasiadamente arriscado em detrimento da jurisdição constitucional na defesa dos princípios democráticos e na manutenção do Estado de Direito. Fortalecer essas instituições é fundamental para garantir uma democracia resiliente e legítima.

No cenário político contemporâneo, a desinformação tornou-se uma ferramenta comum nas disputas eleitorais, levantando questões sobre os limites da tolerância em uma sociedade democrática, desafiando os princípios de tolerância e debate público saudável.

Sobre a justificativa de que a atuação das milícias digitais contribui significativamente para a polarização, a desconfiança nas instituições democráticas e a distorção do debate público, foi instaurado o inquérito no 4784-STF.

O argumento central é de que as milícias digitais muitas vezes se aproveitam de temas polarizantes para amplificar divisões na sociedade. Elas espalham conteúdo que visa aprofundar as divisões ideológicas e partidárias, criando um ambiente de hostilidade e confronto entre diferentes grupos sociais.

Ao disseminar desinformação e fake news, essas milícias minam a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas, como governos, partidos políticos, mídia tradicional e até mesmo no processo eleitoral em si. Isso pode levar à percepção de que as instituições não são confiáveis ou imparciais.

As milícias digitais distorcem o debate público ao disseminar informações falsas e manipuladas, muitas vezes sem embasamento factual. Isso dificulta a discussão baseada em fatos e ideias, substituindo-a por narrativas tendenciosas e emocionais.

Esses três elementos trabalham em conjunto para enfraquecer a democracia e minar seus princípios fundamentais. A polarização extrema dificulta o diálogo construtivo, a desconfiança nas instituições democráticas mina a legitimidade do sistema, e a distorção do debate público dificulta a formação de opiniões informadas e o funcionamento saudável da democracia.

Portanto, combater as milícias digitais e a desinformação que elas promovem é elementar para restaurar a confiança nas instituições democráticas, reduzir a polarização e promover um debate público mais saudável e fundamentado em fatos, porém tais circunstâncias não legitimam a atuação do estado em desatendimento das regras de forma e garantia próprias da ideia de que forma é garantia.

(WALDRON, 2006) critica o ativismo judicial excessivo, argumentando que ele pode minar a legitimidade democrática ao transferir decisões importantes dos representantes eleitos para juízes não eleitos. Ele defende que a deliberação democrática, embora imperfeita, é preferível à imposição judicial de valores. Em suas obras, aborda criticamente as falhas dos processos democráticos, especialmente no que diz respeito à proteção das minorias vulneráveis. Sua abordagem científica se baseia em uma análise aprofundada das instituições democráticas e dos mecanismos de proteção dos direitos individuais. Waldron argumenta que, embora a democracia seja o melhor sistema político para proteger os direitos fundamentais, ela não é imune a falhas e pode, em alguns casos, resultar em injustiças contra minorias.

Ao examinar as deficiências dos processos democráticos, (WALDRON, 2006) destaca a tendência das majorias políticas de impor suas vontades sobre as minorias sem considerar adequadamente seus direitos e interesses. Ele argumenta que, em certas circunstâncias, o ativismo judicial é necessário para corrigir essas falhas e garantir que as minorias vulneráveis sejam protegidas contra o poder da maioria.

A abordagem científica de Waldron se baseia em evidências empíricas e teorias políticas para analisar o funcionamento dos processos democráticos em diferentes contextos. Ele examina casos concretos de violações de direitos das minorias e investiga as causas subjacentes dessas injustiças. Além disso, Waldron propõe soluções concretas e baseadas em evidências para fortalecer os mecanismos de proteção das minorias dentro dos sistemas democráticos.

Em suma, a abordagem científica de (WALDRON, 2006) nas falhas dos processos democráticos é fundamentada em uma análise rigorosa e empiricamente fundamentada das instituições políticas e dos direitos individuais. Suas contribuições têm sido valiosas para o desenvolvimento teórico e prático das democracias modernas, ajudando a promover uma maior igualdade e justiça para todos os cidadãos.

Um dos desafios da jurisdição constitucional é garantir que a interpretação constitucional seja inclusiva e represente uma ampla gama de perspectivas.

(HABERMAS, 1997) enfatiza a importância da deliberação inclusiva e do diálogo entre diferentes atores sociais para assegurar que a interpretação constitucional reflita um consenso democrático.

O neoconstitucionalismo representa uma resposta inovadora e complexa às demandas das sociedades contemporâneas por justiça, igualdade e proteção dos direitos fundamentais (ZAGREBELSKY, 1997). Ao enfatizar a centralidade das Constituições, a força normativa dos princípios e a necessidade de uma interpretação judicial proativa, o neoconstitucionalismo busca garantir que os valores constitucionais sejam efetivamente implementados na prática.

Assim, o excesso de iniciativa do judiciário possibilita a rotulagem de ativismo judicial, caracterizado pelo fenômeno pelo qual os juízes, especialmente das cortes constitucionais, adotam uma postura mais proativa na interpretação das leis e da Constituição, muitas vezes preenchendo lacunas deixadas pelo legislador ou corrigindo omissões. Este conceito está intimamente ligado ao neoconstitucionalismo, já que a valorização das constituições promove um maior engajamento dos juízes na concretização de seus princípios e valores (MENDES & BRANCO, 2019).

(DWORKIN, 2002) é citado neste contexto por sua defesa de que os juízes devem interpretar a lei de maneira a encontrar a melhor justificativa moral para as decisões legais, promovendo princípios de justiça e igualdade. (FISS, 1985), por sua vez, argumenta que o ativismo judicial é necessário em sociedades democráticas para garantir que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos, especialmente quando os mecanismos legislativos são insuficientes.

(FISS, 1985), renomado jurista e professor de direito constitucional, oferece uma análise profunda das falhas dos processos democráticos, especialmente no que diz respeito à proteção das minorias vulneráveis. Sua abordagem científica é amplamente fundamentada em estudos empíricos e teóricos sobre direito constitucional e teoria política.

Fiss argumenta que, embora a democracia seja essencial para a proteção dos direitos individuais e a tomada de decisões políticas legítimas, ela pode apresentar limitações significativas, especialmente quando se trata de garantir os direitos das minorias. Ele destaca que as maiorias políticas nem sempre representam adequadamente os interesses ou protegem os direitos das minorias, o que pode resultar em exclusão e injustiça.

Em sua análise científica, Fiss examina casos concretos de discriminação e marginalização de minorias dentro de sistemas democráticos. Ele investiga as causas dessas injustiças, incluindo a influência de preconceitos sociais, estruturas de poder desiguais e deficiências nos processos políticos.

Fiss também argumenta que o ativismo judicial desempenha um papel elementar na correção dessas falhas democráticas. Para ele, os tribunais têm a responsabilidade de proteger os direitos das minorias e garantir que as políticas majoritárias estejam em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

Além disso, Fiss propõe uma abordagem mais inclusiva e participativa da democracia, onde as vozes das minorias sejam ouvidas e levadas em consideração no processo político. Ele defende a importância do diálogo público e da deliberação democrática para alcançar uma verdadeira igualdade de participação, buscando identificar problemas e propor soluções que fortaleçam a proteção dos direitos das minorias e a legitimidade dos processos políticos.

A defesa da democracia está no cerne do debate sobre neoconstitucionalismo e ativismo judicial. Uma das principais preocupações é equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito pela soberania popular expressa através das instituições democráticas.

(HABERMAS, 1997) destaca a importância da "comunicação democrática" e do papel das instituições jurídicas em garantir que o processo democrático seja inclusivo e deliberativo. Habermas vê o direito e a democracia como complementares, onde as normas jurídicas devem ser criadas e interpretadas de maneira a reforçar o processo democrático e a participação cidadã.

(ELY, 2010), em sua teoria de "Democracy and Distrust", propõe que o papel dos tribunais é assegurar os processos democráticos, garantindo que todos tenham uma voz igual na deliberação pública. Ely advoga por uma forma de revisão judicial que se concentre em corrigir falhas no processo democrático, em vez de impor substancialmente valores particulares.

(ELY, 2010) aborda as falhas dos processos democráticos em um contexto de quebra de confiança na democracia. A crescente desconfiança nas instituições democráticas é um tema central em sua obra "Democracy and Distrust" (Democracia e Desconfiança), onde ele examina como as instituições democráticas lidam com essa desconfiança e como protegem os direitos individuais em face dessa realidade.

(ELY, 2010) argumenta que a desconfiança na democracia surge quando as pessoas sentem que suas vozes não são ouvidas, que as instituições políticas não as representam adequadamente ou que os processos democráticos são manipulados em favor de interesses particulares. Essa desconfiança pode levar a uma falta de legitimação das decisões políticas e enfraquecer a eficácia do sistema democrático como um todo, examinando o papel dos tribunais na proteção dos direitos individuais contra decisões políticas arbitrárias ou injustas, especialmente quando a confiança nas maiorias políticas é abalada.

Além disso, (ELY, 2010) discute a importância da transparência, prestação de contas e participação cívica na restauração da confiança na democracia. Ele argumenta que a abertura e a responsabilidade das instituições democráticas são essenciais para reconstruir a confiança perdida.

A relação entre a quebra de confiança na democracia e as falhas dos processos democráticos é um tema recorrente em sua obra. (ELY, 2010) sugere que a proteção dos direitos individuais e das minorias vulneráveis é elementar não apenas para fortalecer a democracia, mas também para restaurar a confiança do público nas instituições democráticas.

Portanto, a análise de (ELY, 2010) sobre as falhas dos processos democráticos se dá em um contexto de quebra de confiança na democracia, destacando a importância de proteger os direitos individuais como meio de fortalecer a legitimidade e eficácia do sistema democrático.

### **3. A (I)LEGITIMIDADE DO INQUÉRITO Nº 4781 – STF (INQUÉRITO DAS FAKE NEWS):**

#### **3.1 SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO E A USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

O sistema acusatório brasileiro, à luz do processo penal constitucional, é um tema de grande relevância e complexidade no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. O sistema acusatório é caracterizado pela clara separação das funções de acusar, defender e julgar, sendo essencial para a garantia de um processo justo e equitativo. A Constituição Federal de 1988 reforça esses princípios, promovendo um sistema penal que busca a proteção dos direitos fundamentais.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Assim, o constituinte originário estruturou o sistema de acusação criminal formal, estabelecendo uma sistemática que decorre do ideal de justiça e da ideia de garantismo, deduzindo que direito é forma e forma é garantia.

Nesse escopo, no sistema acusatório, as funções de acusar, defender e julgar são exercidas por sujeitos distintos. O Ministério Público (MP) é responsável pela acusação, a defesa é realizada pelo defensor do acusado e o juiz tem a função de julgar de forma imparcial.

Esta separação é fundamental para assegurar a imparcialidade do juiz, que não deve ter interesse na condenação ou absolvição, mas sim na aplicação justa da lei.

A imparcialidade do juiz é um dos pilares do sistema acusatório. O juiz não pode atuar de ofício na produção de provas, devendo sua atuação limitar-se à análise das provas apresentadas pelas partes.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVII, proíbe juízos ou tribunais de exceção, garantindo um julgamento justo e imparcial.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão consagrados na Constituição (art. 5º, LV), assegurando que ambas as partes tenham igual oportunidade de apresentar suas provas e argumentos.

O direito ao contraditório implica que todas as provas e alegações da acusação devem ser submetidas ao conhecimento e contestação pela defesa.

A publicidade dos atos processuais é outro princípio constitucional (art. 5º, LX) que visa garantir a transparência e o controle social sobre a atividade jurisdicional. Sendo regra, obviamente existem exceções, como nos casos de proteção à intimidade ou à segurança pública, mas a regra geral é a publicidade, nos casos de interesse público como os disciplinados na Lei de Acesso à Informação.

A presunção de inocência é um princípio fundamental do direito penal brasileiro, estabelecido no art. 5º, LVII da Constituição, que determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Este princípio impõe que o ônus da prova cabe à acusação, e o réu não tem a obrigação de provar sua inocência.

O princípio da legalidade penal, contido no art. 5º, XXXIX da Constituição, estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Esse princípio assegura que ninguém pode ser punido por um ato que não esteja expressamente previsto como crime em lei anterior ao fato.

A Constituição, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Este princípio visa evitar a morosidade judicial e assegurar que a justiça seja efetivamente aplicada em um tempo adequado.

Apesar das previsões constitucionais, o sistema acusatório brasileiro enfrenta desafios na sua implementação prática. Questões como a sobrecarga do sistema judiciário, a necessidade de maior infraestrutura e treinamento adequado para juízes, promotores e defensores, além de problemas de corrupção e influência política, são obstáculos que ainda precisam ser superados para a plena efetivação dos princípios acusatórios.

Além disso, a reforma do Código de Processo Penal, com vistas à sua adequação aos princípios constitucionais e ao fortalecimento do sistema acusatório, é uma demanda constante entre os juristas e operadores do direito.

O sistema acusatório brasileiro, fundamentado no processo penal constitucional, tem por objetivo atingir um processo justo, imparcial e equilibrado, protegendo os direitos do acusado e assegurando a efetividade da justiça. A consolidação desse sistema depende de contínuos aprimoramentos legislativos, judiciais e institucionais.

Ao falar de sistema acusatório, necessariamente devemos abordar a ideia de hierarquia da norma e seu parâmetro de validade constitucional.

A teoria da norma fundamental e a pirâmide de Kelsen são conceitos centrais na "Teoria Pura do Direito" desenvolvida por Hans Kelsen, um dos mais influentes juristas do século XX. Essas ideias têm profundo impacto no entendimento do direito como um sistema normativo e na forma como as normas jurídicas se relacionam entre si, proporcionando uma base teórica para a validade e a hierarquia das normas.

A teoria da norma fundamental, ou *Grundnorm*, é um pilar da teoria pura do direito de Kelsen. A *Grundnorm* é uma norma hipotética e suposta que serve como fundamento último de validade para todas as outras normas do sistema jurídico. Segundo Kelsen, “a norma fundamental é a última razão de validade das normas que formam a ordem jurídica” (KELSEN, 1998)

A norma fundamental não está positivada, ou seja, não se encontra escrita em nenhum texto legal, mas é presumida para garantir a unidade e a coerência do sistema jurídico. Essa norma fundamental estabelece a obediência ao procedimento de criação de normas, como a Constituição de um Estado. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 pode ser vista como uma concretização prática da norma fundamental. Como afirma (KELSEN, 1998), a norma fundamental é uma construção teórica necessária para explicar a validade do sistema jurídico sem recorrer a fundamentos externos, como a moral ou a política.

A pirâmide de Kelsen é uma representação gráfica que ilustra a hierarquia das normas dentro de um sistema jurídico. No topo da pirâmide está a norma fundamental, seguida pelas normas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, decretos, regulamentos e, na base, os atos administrativos e decisões judiciais. Essa hierarquia é elementar para determinar a validade e a aplicabilidade das normas: normas de nível inferior devem corresponder com as normas de nível superior (KELSEN, 1998).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 ocupa o topo da pirâmide normativa, sendo a norma suprema que legitima todas as demais normas. Conforme enfatizado por (BARROSO, 2009), “a Constituição é a base de toda a ordem jurídica, e todas as

demais normas devem ser compatíveis com ela”. Leis complementares e ordinárias, medidas provisórias, decretos e regulamentos devem todos estar em conformidade com a Constituição.

A pirâmide de Kelsen assegura a consistência e a coerência do sistema jurídico. Uma norma inferior que conflita com uma norma superior é considerada inválida. Por exemplo, um regulamento administrativo que contrarie uma lei ordinária é nulo, e uma lei ordinária que contrarie a Constituição é inconstitucional (BARROSO, 2009).

Apesar de sua influência, a teoria de Kelsen não está isenta de críticas. Uma das críticas mais significativas é sua abordagem excessivamente formalista e sua separação radical entre o direito e a moral. (ALEXY, 2011) argumenta que a validade das normas jurídicas não pode ser plenamente entendida sem referência aos valores morais e sociais que elas refletem. Outra crítica aponta a dificuldade de identificar claramente a norma fundamental em sistemas jurídicos complexos e plurais (DWORKIN, 1977).

No entanto, a relevância da teoria de Kelsen permanece significativa. Seus conceitos continuam a fornecer uma estrutura robusta para o entendimento do direito como um sistema normativo coerente. A norma fundamental e a pirâmide de Kelsen informam o estudo e a prática do direito, especialmente em áreas como a teoria geral do direito, a teoria da constituição e o direito constitucional. Como observa (SCHIER, 2012), “a teoria de Kelsen oferece uma visão estruturada e sistemática que é essencial para a análise jurídica contemporânea”.

Em conjunto, essas teorias representam contribuições inestimáveis para o pensamento jurídico. Elas proporcionam uma compreensão aprofundada da validade e da hierarquia das normas jurídicas, garantindo a coerência e a consistência do ordenamento jurídico.

As normas que a compõem têm caráter universal e vinculam todos os poderes e órgãos do Estado. Em contrapartida, os regimentos internos, como os dos tribunais e das casas legislativas, possuem caráter normativo de auto-organização, com uma função específica dentro de suas respectivas esferas de atuação.

Regimentos internos são normas que regem o funcionamento interno de órgãos específicos, como tribunais e casas legislativas. Eles têm um caráter normativo de auto-organização, estabelecendo procedimentos, competências e regras administrativas.

Apesar de sua importância para o funcionamento interno desses órgãos, os regimentos internos estão subordinados à Constituição. Qualquer disposição regimental que conflite com a Constituição ou com leis de hierarquia superior é inválida.

O caráter normativo dos regimentos internos é limitado à esfera de atuação do órgão que regulamentam. Eles servem para organizar o funcionamento interno e assegurar a eficiência administrativa e processual.

A auto-organização é elementar para a autonomia funcional dos órgãos, permitindo-lhes regulamentar suas atividades de acordo com suas necessidades específicas. No entanto, essa autonomia não pode extrapolar os limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis superiores.

Normas constitucionais possuem caráter universal e abrangente, estabelecendo princípios e diretrizes que vinculam todos os órgãos e entidades do Estado. Elas garantem direitos fundamentais, definem a estrutura e competências dos poderes do Estado e regulam matérias essenciais para a ordem jurídica.

Por exemplo, princípios como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, CF/88) devem ser observados em todas as esferas, incluindo nos procedimentos internos regulamentados pelos regimentos.

A autonomia dos órgãos para se auto-organizarem por meio de regimentos internos é limitada pela necessidade de conformidade com a Constituição. Qualquer regra interna que viole direitos fundamentais ou princípios constitucionais é passível de controle de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel elementar nesse controle, assegurando que os regimentos internos estejam em conformidade com a Constituição. Um exemplo é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que pode ser utilizada para questionar normas regimentais que violam a Constituição.

O controle de constitucionalidade é o mecanismo pelo qual se verifica a conformidade das normas infraconstitucionais com a Constituição. Esse controle pode ser exercido tanto de forma difusa, por qualquer juiz ou tribunal, quanto de forma concentrada, pelo STF.

Regimentos internos, ao serem questionados, podem ser objeto desse controle. O STF pode declarar a inconstitucionalidade de normas regimentais que contrariem a Constituição, assegurando a supremacia constitucional (BARROSO, 2009).

Princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a igualdade e a legalidade estabelecem limites universais que orientam toda a atuação estatal, incluindo a elaboração e aplicação dos regimentos internos.

Esses princípios funcionam como balizas para a validade das normas regimentais. Por exemplo, um regimento interno que estabeleça procedimentos que prejudiquem o direito ao contraditório pode ser considerado inconstitucional (ALEXY, 2011).

Considerando a regra de recepção constitucional de normas anteriores à promulgação da Constituição de 88, a questão da não recepção constitucional de dispositivos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal (STF) se relaciona diretamente com a estrutura e os princípios do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988. Esse sistema exige uma clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, e qualquer desvio dessa estrutura pode comprometer os princípios de legalidade, imparcialidade e devido processo legal.

### **3.2 A DEMOCRACIA DEFENSIVA/REATIVA**

O sistema acusatório é caracterizado pela separação das funções de acusação, defesa e julgamento, assegurando a imparcialidade do juiz e a equidade do processo. Conforme o art. 129, I da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público a função de promover, privativamente, a ação penal pública.

A Constituição garante o devido processo legal (art. 5º, LIV), a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV), e a presunção de inocência (art. 5º, LVII). Esses princípios são pilares do sistema acusatório e visam proteger os direitos dos acusados, assegurando um julgamento justo e imparcial.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a separação de poderes (art. 2º), garantindo que as funções de acusar, defender e julgar sejam exercidas por órgãos distintos. O STF, como órgão máximo do Poder Judiciário, tem a função primária de julgar, e não de investigar ou acusar.

A concentração de funções investigativas, acusatórias e judicantes em um mesmo órgão ou instância compromete a imparcialidade necessária para um julgamento justo.

O Regimento Interno do STF (RISTF) contém dispositivos que permitem a instauração de inquéritos para apuração de crimes ocorridos nas dependências do Tribunal, como é o caso do Inquérito 4.781, conhecido como "Inquérito das Fake News", instaurado pelo próprio STF para investigar ameaças e ofensas aos seus ministros.

Esses dispositivos conferem ao STF uma competência investigativa que não se alinha com os princípios do sistema acusatório consagrados pela Constituição de 1988.

A instauração de inquéritos diretamente pelo STF, sem a participação do Ministério Público como titular da ação penal, contraria o modelo acusatório e a separação de funções estabelecidas pela Constituição. Essa prática gera um conflito de interesses, uma vez que o mesmo órgão que investiga pode também julgar, comprometendo a imparcialidade.

Segundo (MORAES, 2019), "a atuação do STF como órgão investigador pode violar os princípios do devido processo legal e da imparcialidade do juiz, fundamentais no Estado Democrático de Direito".

Diversos juristas e entidades criticam a atuação investigativa do STF. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) já se manifestaram contra a concentração de poderes no STF, argumentando que isso compromete a imparcialidade e a equidade do processo judicial.

Em julgados recentes, o próprio STF tem enfrentado questionamentos quanto à sua atuação investigativa, evidenciando a necessidade de respeitar os limites constitucionais e os princípios do sistema acusatório.

A Constituição confere ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública, garantindo que as investigações criminais sejam conduzidas por um órgão independente do Judiciário. Isso é essencial para assegurar a imparcialidade do processo e a equidade entre as partes.

O papel do Ministério Público é garantir que as investigações sejam realizadas de forma imparcial e independente, promovendo a justiça e respeitando os direitos fundamentais dos investigados.

O controle de constitucionalidade pode ser utilizado para declarar a não recepção de dispositivos do regimento interno do STF que sejam incompatíveis com

a Constituição. Isso reforça a necessidade de respeitar os princípios fundamentais do sistema acusatório e a separação de funções.

A Declaração de Inconstitucionalidade pode ser proposta por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), permitindo que o STF analise a conformidade de suas próprias normas internas com a Constituição.

A não recepção constitucional de dispositivos do regimento interno do STF que permitem a instauração de inquéritos diretamente pelo Tribunal é uma questão que se alinha aos princípios do sistema acusatório consagrados pela Constituição Federal de 1988. A separação de funções e a imparcialidade do juiz são fundamentais para garantir um julgamento justo e equitativo. A atuação investigativa do STF contraria esses princípios, gerando críticas e questionamentos quanto à sua conformidade constitucional. O papel do Ministério Público como titular da ação penal é essencial para assegurar a independência das investigações e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados. Portanto, é necessário que o STF respeite os limites constitucionais e os princípios do sistema acusatório, promovendo a justiça de forma imparcial e equitativa.

A discussão sobre a interpretação das normas jurídicas é elementar para garantir a conformidade com os princípios constitucionais. No caso do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, a questão da interpretação extensiva de sua competência para instaurar inquéritos é particularmente controversa. Esta análise contrasta a impossibilidade de interpretação extensiva com a prática de extensão teleológica dessa competência para incluir ameaças aos seus integrantes.

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Esse princípio é fundamental para a segurança jurídica, assegurando que as competências e atribuições dos órgãos estatais estejam claramente definidas em lei.

A interpretação extensiva, que amplia o alcance de uma norma além do que está explicitamente previsto, pode violar o princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a interpretação extensiva não pode ser utilizada para criar ou ampliar competências de órgãos públicos além do que está claramente disposto em lei" (MEIRELLES, 2009).

A Constituição de 1988 adota um sistema acusatório, no qual as funções de acusar, defender e julgar são separadas. A concentração dessas funções em um único órgão compromete a imparcialidade do julgamento.

A interpretação extensiva da competência do STF para instaurar inquéritos pode comprometer essa separação de poderes, ao permitir que o tribunal atue não apenas como julgador, mas também como investigador. Esse acúmulo de funções é problemático sob a ótica do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da imparcialidade do juiz.

A extensão teleológica é uma forma de interpretação que busca adaptar o alcance da norma à finalidade que ela pretende alcançar. No caso do STF, argumenta-se que a competência para instaurar inquéritos sobre crimes ocorridos em suas dependências pode ser estendida para incluir ameaças aos seus integrantes, com base na necessidade de proteger a integridade e a independência da instituição.

A defesa dessa prática sustenta que as ameaças aos ministros do STF comprometem a segurança e a autonomia do Poder Judiciário, justificando uma interpretação que permita ao tribunal atuar preventivamente para salvaguardar seus membros e o próprio funcionamento da Justiça.

A jurisprudência do STF tem apoiado a extensão teleológica em casos específicos. No Inquérito 4.781, o STF decidiu investigar ameaças, ofensas e fake news contra seus ministros e familiares, argumentando que esses atos poderiam comprometer a independência judicial e a ordem pública.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, "a extensão da competência do STF para instaurar inquéritos sobre ameaças aos seus membros é uma medida necessária para assegurar a integridade do Poder Judiciário e o Estado Democrático de Direito" (MORAES, 2019).

Embora a extensão teleológica possa ser justificada pela finalidade de proteger a integridade do STF, essa prática deve ser limitada pelos princípios constitucionais. A aplicação indiscriminada dessa forma de interpretação pode levar a abusos de poder e comprometer a imparcialidade do tribunal.

A prática de instaurar inquéritos diretamente pelo STF sem a participação do Ministério Público, como prevê o sistema acusatório, pode ser vista como uma violação do devido processo legal e da separação de funções. Como argumenta (BARROSO, 2019), "a preservação da independência judicial não pode justificar a violação de princípios processuais fundamentais".

A concentração das funções investigativa e julgadora no STF pode gerar percepções de parcialidade, especialmente em casos politicamente sensíveis. A imparcialidade do tribunal é elementar para a legitimidade das suas decisões e para a confiança pública no sistema judicial.

A crítica à prática do STF de instaurar inquéritos sobre ameaças aos seus ministros aponta que isso poderia ser melhor resolvido através do Ministério Público, mantendo a separação de funções e assegurando um processo mais imparcial e justo.

A interpretação extensiva da competência do STF para instaurar inquéritos é problemática quando considerada à luz dos princípios do sistema acusatório e da separação de poderes estabelecidos pela Constituição de 1988. Enquanto a extensão teleológica pode ser defendida em nome da proteção institucional, ela deve ser limitada pelos princípios fundamentais do devido processo legal e da imparcialidade. A solução mais adequada seria assegurar que o Ministério Público desempenhe seu papel constitucional de investigação, preservando a função julgadora imparcial do STF e respeitando o princípio da separação de poderes.

A interpretação das normas jurídicas deve seguir princípios que garantam a segurança jurídica e o respeito aos limites impostos pela legislação e pela Constituição. No contexto das regras de organização interna dos regimentos e da definição de competências de natureza processual penal, a proibição da interpretação extensiva é fundamental para assegurar a legalidade, a imparcialidade e a separação de funções no sistema de justiça.

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Esse princípio garante que todas as ações e competências dos órgãos públicos estejam claramente definidas por lei.

No contexto processual penal, a legalidade estrita é ainda mais importante, uma vez que envolve a liberdade e os direitos fundamentais dos indivíduos. Normas que definem competências e procedimentos devem ser interpretadas de maneira restritiva para evitar abusos e arbitrariedades.

A Constituição de 1988 adota o sistema acusatório, caracterizado pela separação das funções de acusar, defender e julgar. Essa separação é essencial para garantir um processo justo e imparcial.

A interpretação extensiva de normas que definem competências processuais penais pode comprometer essa separação, permitindo que um órgão exerça funções além daquelas que lhe foram atribuídas pela lei.

Regimentos internos de órgãos como tribunais e casas legislativas servem para organizar o funcionamento interno desses órgãos. No entanto, essas regras devem estar em conformidade com a Constituição e com as leis federais.

Qualquer tentativa de interpretar extensivamente essas regras para expandir competências, especialmente em matéria processual penal, deve ser vista com cautela. A organização interna não pode violar princípios constitucionais ou usurpar competências de outros órgãos.

As competências em matéria processual penal são estritamente delineadas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, define claramente as competências do Ministério Público, da Polícia Judiciária e do Poder Judiciário.

A interpretação extensiva de normas que definem essas competências pode resultar em um desvio do sistema acusatório, permitindo que um órgão exerça funções investigativas, acusatórias e julgadoras simultaneamente, comprometendo a imparcialidade do processo.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF) contém disposições que permitiriam ao Tribunal instaurar inquéritos para investigar crimes ocorridos em suas dependências. No entanto, a interpretação extensiva dessas disposições para incluir a investigação de ameaças aos ministros do STF tem sido criticada.

A instauração de inquéritos diretamente pelo STF, sem a participação do Ministério Público, contraria os princípios do sistema acusatório e a separação de poderes, conforme previsto na Constituição de 1988. O STF, como órgão julgador, não deve acumular funções investigativas.

A Lei no 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, estabelece que a autoridade policial é responsável pela condução das investigações criminais, sob a supervisão do Ministério Público. Qualquer interpretação extensiva que permita a outros órgãos realizar investigações criminais de forma autônoma é contrária à legalidade e à separação de funções.

A interpretação extensiva de normas processuais penais para ampliar competências investigativas ou acusatórias de órgãos que não têm essa atribuição

explícita em lei pode resultar em nulidade processual e violação dos direitos fundamentais dos investigados.

A proibição da interpretação extensiva nas regras de organização interna e nas definições de competências de natureza processual penal é essencial para garantir a conformidade com os princípios constitucionais de legalidade, imparcialidade e separação de funções. A interpretação restritiva assegura que cada órgão exerça apenas as competências que lhe foram atribuídas pela lei, evitando abuso de poder e garantindo um processo justo e equitativo. O respeito a esses princípios é elementar para a preservação do Estado Democrático de Direito e para a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

A interpretação extensiva de normas jurídicas, especialmente no contexto das competências originárias do Supremo Tribunal Federal (STF), é um tema delicado no direito constitucional brasileiro. A Constituição Federal de 1988 define claramente as competências dos órgãos do Poder Judiciário, incluindo as competências originárias do STF. Qualquer interpretação extensiva dessas normas pode comprometer o princípio da competência absoluta estabelecida pela própria Constituição.

A competência absoluta refere-se à atribuição exclusiva de certas matérias a um determinado órgão, definida de forma clara e precisa pela Constituição. Essa competência é inalterável por outras normas infraconstitucionais ou por interpretações extensivas. No caso do STF, a competência absoluta é elementar para garantir a supremacia da Constituição, a uniformidade na interpretação das normas constitucionais e a proteção dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal, em seu artigo 102, estabelece as competências originárias do STF, incluindo o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, habeas corpus, mandados de segurança contra atos do Presidente da República, entre outras. Essas competências são definidas de maneira taxativa, limitando o âmbito de atuação do STF às matérias expressamente previstas pela Constituição.

A interpretação extensiva amplia o alcance de uma norma além do que está explicitamente previsto. No contexto das competências originárias do STF, essa prática pode violar o princípio da legalidade estrita, segundo o qual os órgãos públicos só podem agir dentro dos limites estabelecidos pela lei.

O princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição) assegura que nenhuma competência pode ser atribuída a um órgão judicial fora do que está claramente definido pela Constituição ou pela lei. A interpretação extensiva das competências

originárias do STF pode comprometer a separação de poderes ao permitir que o tribunal atue fora dos limites estabelecidos pela Constituição, levando a um desequilíbrio entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Inquérito 4.781, conhecido como "Inquérito das Fake News", foi instaurado pelo STF para investigar ameaças e ofensas aos seus ministros. Esse inquérito gerou controvérsia por potencialmente extrapolar a competência investigativa do tribunal. A Constituição não atribui explicitamente ao STF a competência para instaurar inquéritos criminais, função que pertence ao Ministério Público e à Polícia Judiciária.

Defensores da extensão teleológica argumentam que a proteção institucional justifica a ampliação das competências do STF para incluir a investigação de ameaças que comprometam sua integridade. Críticos afirmam que essa prática viola o princípio da competência absoluta, pois a Constituição não prevê tal atribuição ao STF.

A interpretação extensiva das normas que definem as competências originárias do STF vai ao encontro do princípio da competência absoluta estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Esse princípio é fundamental para garantir a legalidade, a separação de poderes e a imparcialidade do processo judicial. Qualquer ampliação das competências do STF deve ser realizada por meio de emenda constitucional, respeitando os procedimentos democráticos e o princípio da legalidade.

A prática de interpretação extensiva, especialmente em matérias processuais penais, compromete a segurança jurídica e pode levar a abusos de poder, comprometendo a integridade do sistema judiciário e a proteção dos direitos fundamentais.

O Inquérito 4.781, conhecido como "Inquérito das Fake News", instaurado pelo STF, gerou debates intensos sobre a possível usurpação de competência do Ministério Público Federal (MPF). A controvérsia gira em torno da constitucionalidade e da adequação desse inquérito à luz do sistema acusatório e dos princípios que regem a separação de poderes no Brasil.

Esse inquérito foi instaurado de ofício pelo STF em 14 de março de 2019, por determinação do então presidente do Tribunal, ministro Dias Toffoli.

O objetivo do inquérito era investigar ataques, ameaças e a disseminação de notícias falsas (fake news) contra membros do STF e seus familiares. A designação do ministro Alexandre de Moraes como relator do inquérito e a condução direta das

investigações pelo próprio STF levantaram questões sobre a conformidade com os princípios constitucionais e processuais penais.

No âmbito do STF, é fundamental o respeito ao princípio da distribuição equitativa dos processos entre os ministros, assegurando imparcialidade e garantindo que as demandas sejam distribuídas de forma aleatória e justa. A violação desse princípio pode comprometer a imparcialidade do julgamento e a confiança na instituição.

Ao designar o ministro relator para conduzir diretamente as investigações do inquérito, sem a distribuição aleatória entre os ministros, há uma quebra desse princípio. Isso pode gerar a percepção de que o ministro relator exerce influência excessiva sobre o caso, afetando a imparcialidade do processo.

A Constituição estabelece a separação de funções entre investigar, acusar e julgar. Ao STF cabe precipuamente a função jurisdicional, não a investigativa ou acusatória. A condução direta das investigações pelo STF pode conflitar com esse princípio, conferindo ao tribunal funções que não lhe são próprias.

Embora seja comum que um ministro seja designado como relator de determinado processo no STF, sua função é principalmente a de orientar o processo e relatar os fatos em julgamento, não conduzir investigações de natureza penal. A condução direta das investigações pelo relator pode extrapolar sua competência e desvirtuar sua função jurisdicional.

A violação das regras de distribuição interna e dos princípios constitucionais pode afetar a credibilidade do STF perante a opinião pública e enfraquecer sua autoridade como guardião da Constituição. Isso pode gerar desconfiança quanto à imparcialidade das decisões e à observância estrita do devido processo legal.

Precedentes que permitiram a condução direta de investigações pelo STF, sem a observância das regras de distribuição e da separação de funções, abrem espaço para interpretações arbitrárias e podem servir de justificativa para práticas semelhantes no futuro. É essencial que as instituições respeitem os princípios constitucionais e garantam a observância do devido processo legal para preservar a integridade do sistema judiciário e a confiança da sociedade.

O sistema acusatório, adotado pela Constituição Federal de 1988, caracteriza-se pela separação clara entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar. O Ministério Público tem a função de acusação e supervisão da investigação, enquanto a Polícia Judiciária é responsável pela condução das investigações. O STF, como

órgão julgador, deve manter sua imparcialidade e não pode acumular funções investigativas e acusatórias, sob pena de comprometer a separação de poderes e o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição).

O artigo 129 da Constituição estabelece as funções institucionais do Ministério Público, incluindo a promoção de ações penais públicas e o controle externo da atividade policial. A instauração de inquéritos criminais é uma competência investigativa que cabe ao Ministério Público e à Polícia Judiciária. A condução direta de investigações pelo STF, sem a participação do MPF, pode ser vista como uma usurpação de competência, violando a divisão de funções previstas pela Constituição.

Defensores do inquérito argumentam que a gravidade dos ataques e ameaças aos ministros do STF justifica medidas excepcionais para proteger a integridade e a independência do Tribunal. A extensão teleológica das normas seria necessária para salvaguardar a ordem pública e a segurança institucional.

A utilização do artigo 43 do Regimento Interno do STF como fundamento legal é vista como uma base válida para a instauração de inquéritos em situações que envolvem a segurança dos membros do Tribunal e o exercício de suas funções.

Críticos, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e diversos juristas, argumentam que a instauração do inquérito pelo STF constitui uma usurpação das funções investigativas do MPF, comprometendo a imparcialidade e a separação de poderes. Atribuições investigativas devem ser exclusivas da Polícia Judiciária e supervisionadas pelo Ministério Público.

A acumulação de funções investigativas e julgadoras pelo STF é vista como uma violação do devido processo legal e do princípio da imparcialidade, uma vez que o tribunal pode ser percebido como parcial ao conduzir investigações sobre questões que eventualmente terá de julgar.

Esse precedente pode comprometer a confiança pública na imparcialidade e na integridade do sistema judiciário, minando os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se contra o inquérito, argumentando que fere o sistema acusatório e a competência do Ministério Público. Essas reações institucionais refletem a preocupação com o respeito aos limites constitucionais e à divisão de funções entre os órgãos de justiça.

A criação de precedentes no campo jurídico é elementar para a consistência e previsibilidade do sistema legal, porém, certas decisões podem estabelecer

precedentes perigosos, especialmente quando envolvem a usurpação de competência por parte de determinados órgãos.

No contexto brasileiro, alguns casos podem ser considerados como precedentes perigosos nesse sentido, comprometendo princípios constitucionais e a ordem jurídica.

Algumas decisões monocráticas proferidas por ministros de tribunais superiores têm impacto amplo e podem estabelecer precedentes questionáveis, extrapolando os limites da jurisprudência consolidada ou criando regras sem respaldo legal, gerando insegurança jurídica e enfraquecendo a autoridade das instâncias colegiadas.

Em alguns casos, órgãos administrativos extrapolam suas competências estabelecidas em lei, assumindo atribuições que deveriam ser exclusivas de outros poderes, o que cria um precedente perigoso de concentração de poder e viola o princípio da separação de poderes.

A utilização frequente de medidas provisórias (MPs) pelo Poder Executivo para tratar de matérias que não apresentam caráter de urgência tem sido observada em alguns períodos.

O excesso de MPs para legislar sobre temas não urgentes ou que deveriam passar pelo processo legislativo regular fragiliza o papel do Legislativo e compromete o equilíbrio entre os poderes, estabelecendo um precedente perigoso de concentração de poder no Executivo.

Precedentes perigosos geram insegurança jurídica, violando princípios constitucionais fundamentais, como a separação de poderes, a legalidade e a proteção dos direitos individuais, minando a credibilidade das instituições perante a sociedade e enfraquecendo o Estado Democrático de Direito.

É essencial que as instituições e os operadores do direito estejam atentos para evitar que tais precedentes comprometam os fundamentos do sistema jurídico e democrático, garantindo assim a estabilidade e a justiça nas decisões judiciais e administrativas.

A relação entre o risco de arbítrio judicial e as quebras de procedimento ou garantias processuais penais é fundamental para compreender os potenciais impactos negativos que tais quebras podem ter no sistema judiciário.

O arbítrio judicial ocorre quando há excesso de poder nas mãos dos magistrados, permitindo decisões baseadas em vontades individuais, sem respaldo

na lei ou nos princípios constitucionais. A quebra de procedimentos e garantias pode abrir espaço para interpretações arbitrárias por parte dos juízes, especialmente em casos sensíveis ou controversos.

O arbítrio judicial viola o devido processo legal, princípio fundamental que garante a todos um processo justo, com respeito às garantias e procedimentos estabelecidos em lei.

A quebra de procedimentos legais ou garantias processuais pode conferir aos juízes um poder excessivo, permitindo que decidam além dos limites estabelecidos pela lei.

As garantias processuais penais, como o direito à ampla defesa, à presunção de inocência e ao contraditório, são essenciais para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.

As quebras de procedimento ou garantias processuais aumentam o risco de decisões arbitrárias por parte dos juízes, uma vez que podem agir sem os limites e controles estabelecidos pelo devido processo legal.

Quando ocorrem quebras de procedimentos ou garantias e não há responsabilização, isso pode criar precedentes perigosos, normalizando práticas que ferem o Estado de Direito e o espírito Democrático.

O arbítrio judicial se fortalece quando essas quebras se tornam recorrentes e aceitas, comprometendo a confiança na justiça e abrindo espaço para abusos.

A ocorrência frequente de arbitrariedades e quebras de procedimento pode deslegitimar o sistema judicial aos olhos da sociedade, minando a confiança nas instituições democráticas.

As quebras de procedimento podem resultar em condenações injustas e violações dos direitos humanos, afetando diretamente a vida dos cidadãos e a garantia de uma sociedade justa e democrática.

O debate em torno da legalidade e legitimidade do inquérito das fake news no Brasil levanta questões cruciais sobre os limites do poder estatal e a proteção dos direitos fundamentais processuais constitucionais. Neste contexto, a democracia reativa ou defensiva emerge como um conceito importante, justificando medidas enérgicas do Estado em resposta a ameaças percebidas à ordem democrática.

O inquérito das fake news foi instaurado pelo STF em 2019 para investigar a disseminação de notícias falsas e ameaças à instituição.

Sua legitimidade tem sido questionada devido à sua origem, iniciada de ofício pelo presidente do STF, sem a participação do Ministério Público ou da Polícia Federal, o que suscita dúvidas sobre sua base legal (FERRARI, 2020).

A democracia reativa é caracterizada pela tomada de medidas enérgicas em resposta a ameaças percebidas à ordem democrática, muitas vezes em detrimento de direitos individuais (BOBBIO, 1996).

No caso do inquérito das fake news, há uma tendência de justificar ações que restringem garantias fundamentais em nome da proteção da democracia, criando um ambiente propício para abusos de poder (CANOTILHO, 2003).

Críticos apontam que o inquérito das fake news tem suprimido garantias constitucionais fundamentais, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

A condução do inquérito sem a participação dos órgãos competentes e a utilização de procedimentos discutíveis, como a censura prévia, levantam sérias preocupações quanto ao respeito aos direitos individuais dos investigados (SARLET, 2018).

A supressão de direitos fundamentais no contexto do inquérito das fake news representa um risco para a ordem democrática, pois enfraquece as bases do Estado de Direito.

A falta de transparência e o devido processo legal minam a confiança na justiça e nas instituições democráticas, gerando um ambiente de arbitrariedade e insegurança jurídica (BARROSO, 2020).

A ideia de democracia reativa tem sido utilizada para justificar a supressão de direitos fundamentais no caso do inquérito das fake news no Brasil.

É elementar garantir que a proteção da democracia não ocorra às custas dos direitos individuais e das garantias constitucionais, preservando o Estado de Direito e os princípios democráticos.

A revisão crítica dessas práticas é essencial para assegurar que o combate às fake news e a proteção da ordem democrática ocorram dentro dos limites legais e constitucionais.

### **3.3 LIMITES E POSSIBILIDADES DE REVERSÃO DA DECISÃO DO STF EM SEDE DO INQ 4781 E COMPROMETIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL**

O embate entre a democracia reativa e a preservação de direitos fundamentais processuais ganha destaque no contexto do inquérito das fake news no Brasil, pois, além de discutir a democracia reativa, será explorada também a importância do Pacto de San José da Costa Rica na proteção dos direitos fundamentais em face de medidas que possam comprometer garantias processuais.

A democracia reativa justifica ações enérgicas do Estado em resposta a ameaças percebidas à ordem democrática, podendo levar à supressão de regras processuais em nome da segurança institucional.

No caso do inquérito das fake news, observamos uma tendência à supressão de direitos fundamentais processuais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, em prol da proteção da ordem pública e da estabilidade institucional.

O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) é um tratado internacional ratificado pelo Brasil, que garante uma série de direitos fundamentais, incluindo garantias processuais e direitos individuais.

Este pacto estabelece que nenhuma pessoa pode ser privada do direito ao devido processo legal, o direito à defesa e o direito à liberdade de expressão, entre outros direitos, exceto em condições estritamente estabelecidas pela lei (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

No contexto do inquérito das fake news, a supressão de regras processuais levanta questões em relação ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil perante o Pacto de San José.

Medidas que restringem direitos fundamentais processuais, como a condução de inquéritos sem a participação dos órgãos competentes, podem entrar em conflito com os princípios estabelecidos no pacto.

É fundamental que, mesmo em momentos de crise ou ameaça à ordem democrática, os direitos fundamentais sejam preservados como garantia da dignidade humana e da justiça.

A democracia deve ser fortalecida através do respeito às normas e princípios democráticos, incluindo o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

A democracia reativa, quando acompanhada da supressão de regras processuais, pode representar uma ameaça aos direitos fundamentais protegidos pelo Pacto de San José da Costa Rica.

É essencial que o combate às fake news e outras ameaças à ordem democrática seja realizado dentro dos limites legais e respeitando os direitos humanos e as garantias processuais estabelecidas internacionalmente.

A preservação dos direitos fundamentais é uma pedra angular para uma sociedade democrática e justa.

Acaso se confirme o descumprimento ou a supressão de direitos fundamentais no inquérito das fake news, o Brasil pode enfrentar diversas implicações jurídico-políticas tanto no âmbito nacional quanto internacional.

No âmbito interno, se direitos fundamentais forem suprimidos ou desrespeitados durante o inquérito, as provas obtidas podem ser questionadas quanto à sua legalidade, podendo levar à sua invalidação perante o sistema judicial brasileiro.

Os responsáveis pela condução do inquérito podem ser alvo de processos judiciais e responsabilização por abuso de poder, violação de garantias constitucionais e crimes de responsabilidade.

O descumprimento de direitos fundamentais pode minar a confiança da população nas instituições responsáveis pela aplicação da justiça e pelo cumprimento da lei, gerando um desgaste na credibilidade do sistema judiciário.

Os indivíduos afetados pela supressão de direitos fundamentais podem buscar reparação por danos morais e materiais decorrentes dessas violações.

O descumprimento de direitos fundamentais pode gerar uma crise de legitimidade para as autoridades responsáveis pela condução do inquérito, além de alimentar a polarização política no país.

Caso o inquérito seja conduzido de forma contestável, isso pode aumentar as tensões entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, enfraquecendo o sistema de freios e contrapesos.

Violações de direitos fundamentais podem levar a uma mobilização social e protestos por parte da sociedade civil, exigindo respeito à democracia e ao Estado de Direito.

O Brasil pode enfrentar pressões internacionais, críticas e até sanções por violações de direitos humanos e garantias fundamentais, especialmente se forem contrárias a tratados e convenções internacionais ratificados pelo país.

O descumprimento de direitos fundamentais pode resultar em um desgaste da imagem internacional do Brasil como um país comprometido com os direitos humanos e o Estado de Direito.

Organismos internacionais de direitos humanos podem investigar as violações e pressionar o Brasil a adotar medidas corretivas.

As sanções de natureza internacional podem ter eficácia no âmbito interno, mas sua aplicação e impacto dependem de diversos fatores.

As sanções e pressões internacionais podem criar constrangimentos para o governo nacional, especialmente se o país valoriza sua imagem internacional e suas relações diplomáticas.

Sanções econômicas ou diplomáticas podem afetar as relações comerciais e diplomáticas do país, causando prejuízos econômicos e isolamento diplomático.

O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica. O descumprimento desses compromissos pode gerar consequências legais e políticas.

Órgãos internacionais de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos da ONU, podem emitir recomendações, pareceres e decisões que pressionam o Estado a cumprir com suas obrigações.

A pressão internacional pode influenciar a política interna do país, incentivando reformas legislativas e judiciais para se adequar aos padrões internacionais de direitos humanos e democracia.

As sanções e críticas internacionais podem fortalecer movimentos da sociedade civil e da oposição interna, aumentando a pressão por mudanças e *accountability*.

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia das sanções internacionais no âmbito interno pode variar dependendo da capacidade do governo em lidar com essas pressões, das relações diplomáticas estabelecidas e da vontade política para implementar mudanças. Nem sempre as sanções internacionais têm um impacto imediato ou direto sobre as políticas internas de um país, mas podem contribuir para um contexto de pressão e diálogo que eventualmente leve a mudanças.

No contexto atual, o debate sobre a criminalização das fake news tem despertado grande interesse, levando em consideração aspectos constitucionais, sociais e políticos. O veto presidencial a uma lei que buscava tal criminalização levanta questões fundamentais sobre liberdade de expressão, constitucionalidade e eficácia das medidas legislativas. Neste texto dissertativo argumentativo, discutiremos as razões e motivações por trás desse veto, considerando diferentes perspectivas.

A Constituição Federal brasileira garante a liberdade de expressão como um direito fundamental. Qualquer legislação que vise restringir esse direito deve ser cuidadosamente avaliada para garantir sua constitucionalidade (SARLET, 2012).

O veto presidencial pode ser motivado pela preocupação de que a lei proposta conflitasse com os princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão e ao direito à informação.

A tentativa de criminalizar as fake news pode gerar preocupações quanto a possíveis limitações à liberdade de expressão. O presidente em exercício pode ter vetado a lei para evitar interpretações amplas que pudessem restringir esse direito fundamental de forma desproporcional (BARROSO, 2011).

A liberdade de expressão é essencial para o funcionamento democrático e para o debate público, e sua restrição deve ser cuidadosamente ponderada.

Leis mal redigidas ou ambíguas podem criar insegurança jurídica. Se a lei proposta não fosse clara o suficiente em suas definições e abrangência, isso poderia levar a interpretações diversas e arbitrariedade na sua aplicação, justificando o veto presidencial (FERRAJOLI, 2010).

É essencial que a legislação seja precisa e específica para garantir a aplicação justa e coerente da lei.

O veto pode refletir a necessidade de buscar alternativas mais eficazes para lidar com o problema das fake news, sem comprometer a liberdade de expressão. O Congresso pode ser incentivado a aperfeiçoar a legislação ou buscar outras formas de combate às informações falsas (BOBBIO, 1992).

Medidas como educação midiática, promoção de mídia de qualidade e fortalecimento da capacidade de verificação de fatos podem ser consideradas como complementares à legislação.

O veto presidencial pode ser resultado de pressões políticas e sociais que se opõem à criminalização das fake news, destacando a importância do debate público e da participação da sociedade civil na definição de políticas (CANOTILHO, 2003).

A pluralidade de opiniões e a diversidade de interesses devem ser consideradas na formulação de políticas públicas.

O veto presidencial à lei que buscava criminalizar as fake news reflete um debate complexo que envolve não apenas questões constitucionais, mas também sociais e políticas. É essencial encontrar um equilíbrio entre a proteção contra a

desinformação e a preservação da liberdade de expressão, garantindo que qualquer medida adotada respeite os princípios democráticos e constitucionais do país.

A ADPF 572, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019, desencadeou uma série de debates cruciais sobre liberdade de expressão, separação de poderes, legalidade e proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Este caso representou um marco importante no contexto jurídico brasileiro, especialmente diante do desafio crescente representado pela disseminação de fake news e suas consequências para a democracia.

A discussão da ADPF destacou o delicado equilíbrio entre liberdade de expressão e o combate à desinformação. Ao questionar a legalidade do inquérito das fake news, ressaltou-se a importância de proteger os direitos individuais dos cidadãos, mesmo em situações de investigação de condutas prejudiciais à ordem democrática (MENDES; SARLET, 2020).

O caso levantou discussões profundas sobre a separação de poderes e a competência do STF para conduzir investigações de forma autônoma. Questionou-se se a corte poderia iniciar investigações sem a participação dos órgãos competentes, como o Ministério Público, destacando a importância do respeito aos limites de cada poder (BARROSO, 2020).

A ADPF reforçou a importância da legalidade e transparência nos procedimentos conduzidos pelo STF. Questões sobre a conformidade dos procedimentos adotados com o devido processo legal foram amplamente discutidas, ressaltando a necessidade de garantir que investigações respeitem os princípios constitucionais (MENDES; SARLET, 2020).

Houve debates intensos sobre a necessidade de proteção institucional do STF, garantindo seu funcionamento adequado, ao mesmo tempo em que se preservam os princípios democráticos e os direitos individuais. O caso destacou a importância de um judiciário independente para a manutenção do Estado de Direito (BARROSO, 2020).

A ADPF 572 reforçou a importância do controle jurisdicional sobre os atos do Estado, especialmente em situações que envolvem possíveis violações de direitos fundamentais (MENDES; SARLET, 2020).

Alertou-se para os riscos de possíveis abusos de poder no âmbito do inquérito das fake news, ressaltando a importância de se evitar medidas excepcionais não controladas adequadamente (BARROSO, 2020).

O inquérito das fake news levantou debates sobre a concentração de poder no STF para conduzir as investigações, sem a participação de outros órgãos, o que poderia gerar um desequilíbrio institucional (MENDES; SARLET, 2020).

Enfatizou-se a importância do controle e transparência nos procedimentos conduzidos pelo STF, especialmente em casos que envolvem direitos fundamentais, garantindo a legitimidade das ações estatais (BARROSO, 2020).

O inquérito das fake news gerou questionamentos sobre a transparência e controle dos procedimentos adotados, já que algumas etapas da investigação ocorreram de forma sigilosa (MENDES; SARLET, 2020).

A ADPF visava proteger os direitos individuais dos investigados no inquérito das fake news, destacando a importância de conciliar a proteção institucional com os princípios democráticos (BARROSO, 2020).

O inquérito das fake news levantou discussões sobre a necessidade de proteção institucional do STF sem comprometer os princípios democráticos e os direitos individuais dos cidadãos (MENDES; SARLET, 2020).

A defesa da democracia reativa, que envolve medidas excepcionais em resposta a ameaças percebidas à estabilidade institucional, apresenta riscos para o sistema democrático de direito, especialmente no que diz respeito às garantias processuais fundamentais.

A defesa da democracia reativa pode levar à supressão de garantias processuais fundamentais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, em nome da proteção da ordem democrática, o que pode enfraquecer os pilares do Estado de Direito (BARROSO, 2020).

Medidas excepcionais adotadas em nome da democracia reativa podem resultar em uma concentração excessiva de poder no Estado, aumentando o risco de abusos e violações dos direitos individuais, minando a separação de poderes e o equilíbrio institucional (MENDES; SARLET, 2020).

A adoção de medidas excepcionais sem devidos controles pode estabelecer precedentes perigosos, abrindo espaço para futuros abusos e fragilizando as bases democráticas e constitucionais do país (BARROSO, 2020).

A falta de respeito às garantias processuais fundamentais pode levar à deslegitimação das instituições democráticas aos olhos da sociedade, minando a confiança no Estado de Direito e enfraquecendo a democracia (MENDES; SARLET, 2020).



## CONCLUSÃO

A adoção metodológica da abordagem dogmática, pautada na interdisciplinaridade entre os campos da teoria geral do direito, da ciência política, da teoria geral do Estado, da política, do direito constitucional, da teoria geral do processo e do direito processual penal, foi decisiva para que se pudesse analisar de forma crítica e sistemática os aspectos teóricos e práticos da democracia no Brasil e de como a efetividade desses conceitos são necessários para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Nesse aspecto, foi necessário abordar de forma sistemática, partindo primeiramente de uma abordagem jus-filosófica do conceito de democracia, elencando suas diretrizes conceituais e principiologicas, bem como as suas elementares estruturantes para compreensão da efetiva ideia de Estado Democrático de Direito.

Corroborando com essa investidura, foram discutidos os ideais do estado democrático pluripartidarista, abordando o funcionamento dos partidos políticos como grupamentos de legitimação dos interesses sociais, demonstrando que o desvirtuamento dos seus propósitos compromete a legitimidade democrática.

Toda essa transformação conceitual é trabalhada como reflexo da política cultural do Estado brasileiro, pois desde os primórdios da colonização, a ideia de política e administração são pautadas pelo tradicionalismo e patrimonialismo centralizador autoritário típicos da herança portuguesa.

Tais influxos de autoritarismo e patrimonialismo desencadeiam a corrupção e a ilegitimidade de ação/representação dos partidos políticos, surgindo assim o que Bobbio denominou de partitocracia, permitindo que cada vez mais os partidos e partidários fossem vulneráveis às atividades de lobistas e da influência da opinião pública, pois se importam mais com a imagem social do que com os propósitos.

Nesse cenário, não muito distante, surgem os discursos de autoridade constitucional, com a necessidade de um protagonismo maior do judiciário em detrimento da letargia legislativa, importando para alguns numa exasperação de competências sobre a defesa e garantia dos direitos das minorias.

Efetivamente, ao falar de discurso constitucional, devemos levar em consideração que a maior altivez do judiciário levanta as críticas acerca do possível

ativismo judicial, tendo como consequência a importância de se esmiuçar os conceitos de jurisdição constitucional nos moldes estabelecidos pela constituição federal.

Nesse aspecto, o trabalho começa a tomar uma direção que define o escopo da pesquisa proposta, no sentido de se averiguar, no contexto político-legal democrático, se a atuação do judiciário, em que pese previamente estabelecida a separação de poderes com suas atividades típica e atípica, estaria de acordo não somente à luz da hermenêutica constitucional, como também, alinhada aos princípios democráticos, haja vista a teoria pós-positivista do neoconstitucionalismo.

Com o neoconstitucionalismo, verificou-se uma transformação na forma como o direito constitucional é dirigido, modificando e centralizando as constituições na realização dos valores e princípios constitucionais. Este movimento teórico respondeu às limitações do positivismo jurídico e às demandas das sociedades democráticas pluralistas, trazendo uma nova dimensão à jurisdição constitucional ao enfatizar a força normativa dos princípios constitucionais e a necessidade de uma interpretação concretista, buscando aplicar os princípios constitucionais às situações concretas, visando a realização dos valores constitucionais, exigindo uma abordagem que leve em conta a unidade da Constituição, a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a concordância prática entre os diferentes princípios constitucionais.

No neoconstitucionalismo, a constituição é o ápice do ordenamento jurídico, com todas as outras normas subordinadas a ela, utilizando a jurisdição constitucional para assegurar essa supremacia, revisando os atos legislativos e administrativos para garantir sua conformidade com os princípios e direitos constitucionais, dando força normativa e os considerando como normas vinculantes que orientam a interpretação e aplicação do direito como um todo, garantindo que esses direitos sejam efetivamente protegidos contra abusos e omissões do legislativo.

A evolução do constitucionalismo contemporâneo, marcada pela ascensão do neoconstitucionalismo, trouxe significativas transformações na interpretação e aplicação do direito constitucional. Este movimento, caracterizado pela valorização dos princípios constitucionais e pela ênfase na dignidade da pessoa humana, desencadeou uma maior proatividade dos tribunais na proteção dos direitos fundamentais. Dentro desse contexto, o ativismo judicial é rotulado como uma resposta às demandas sociais por justiça e proteção dos direitos, exigindo que o Poder Judiciário atue de maneira mais incisiva na defesa da democracia e na promoção dos valores constitucionais, salvaguardando a democracia das multidões.

Entretanto, essa postura ativista dos tribunais deve ser analisada com cautela. A defesa da democracia, sob o manto do ativismo judicial, pode resultar em uma potencial usurpação de competências dos demais poderes, sobretudo do Legislativo, colocando em risco o equilíbrio e a harmonia entre os poderes estabelecidos pela Constituição. A judicialização excessiva de questões políticas pode levar a uma deslegitimação dos processos democráticos tradicionais, onde as decisões deveriam ser tomadas por representantes eleitos democraticamente.

A judicialização da política refere-se ao fenômeno em que questões tradicionalmente resolvidas no âmbito político e legislativo são transferidas para a esfera judicial. Esse processo ocorre quando cidadãos, organizações e, em alguns casos, os próprios políticos recorrem ao Poder Judiciário para resolver disputas políticas ou questões de políticas públicas que foram rejeitadas dentro do aspecto legislativo.

A judicialização da política pode ser vista como uma resposta à ineficácia, à corrupção ou à incapacidade dos poderes Legislativo e Executivo em lidar com determinados problemas. Em contextos onde há desconfiança nas instituições políticas, espera-se que o Judiciário seja visto como um árbitro imparcial e mais confiável, capaz de proteger os direitos fundamentais e garantir a justiça. O Poder Judiciário deve atuar como guardião dos direitos fundamentais, assegurando que leis e políticas públicas respeitem os direitos humanos e as normas constitucionais. Nesse conflito, os grupos minoritários ou marginalizados podem encontrar no Judiciário um canal para reivindicar seus direitos, especialmente quando esses direitos não são devidamente representados no Legislativo, corrigindo políticas públicas que sejam injustas ou discriminatórias, buscando um maior grau de efetiva justiça social.

A excessiva intervenção do Judiciário em questões políticas pode ser vista como uma usurpação das funções dos poderes Legislativo e Executivo. Isso pode comprometer o princípio da separação de poderes, essencial para a democracia. Quando decisões importantes são transferidas do âmbito político para o judicial, pode haver uma deslegitimação dos processos democráticos tradicionais.

A crescente judicialização da política pode levar à politização do próprio Judiciário, colocando em risco sua imparcialidade e independência. Decisões judiciais podem começar a ser vistas como politicamente motivadas, comprometendo a confiança pública na justiça. A percepção de que os ministros não são totalmente independentes mina a confiança pública no STF como uma instituição imparcial e

justa, essencial para a legitimidade do Judiciário. A falta de transparência no processo de indicação e as motivações políticas ocultas podem agravar ainda mais essa percepção pública.

A judicialização da política representa um fenômeno complexo e multifacetado que traz tanto benefícios quanto desafios para a democracia. Embora possa servir como um mecanismo de proteção dos direitos fundamentais e de correção de injustiças, ela também pode ameaçar a legitimidade e a eficácia dos processos democráticos, sobrecarregado com a resolução de questões jurídicas.

Portanto, é essencial encontrar um equilíbrio adequado, onde o Judiciário atue para proteger direitos e garantir a justiça, sem, contudo, invadir competências que pertencem aos representantes eleitos. O respeito à separação de poderes e a manutenção de um Judiciário imparcial e independente são fundamentais para preservar a integridade do sistema democrático.

A constante vigilância e o compromisso com a legalidade são cruciais para garantir que a judicialização da política não resulte em uma erosão dos princípios democráticos e no enfraquecimento do Estado de Direito.

Adicionalmente, a defesa da democracia defensiva ou reativa, buscando justificar a limitação de garantias processuais fundamentais para proteger o regime democrático, apresenta riscos consideráveis. Embora a intenção seja resguardar a democracia contra ameaças internas e externas, essa abordagem pode abrir precedentes perigosos para a erosão de direitos e garantias processuais. A flexibilização dessas garantias, mesmo que em nome da proteção democrática, pode levar a abusos e à violação de direitos fundamentais, comprometendo o próprio núcleo da democracia que se pretende proteger.

O núcleo constitucional pétreo é um conceito fundamental no Direito Constitucional brasileiro que se refere às cláusulas ou disposições da Constituição que não podem ser abolidas, mesmo por meio de emendas constitucionais. Esses elementos representam os valores e princípios fundamentais que estruturam o Estado e a sociedade, garantindo a preservação da essência da Constituição e a continuidade dos direitos e garantias fundamentais.

No Brasil, as cláusulas pétreas estão previstas no artigo 60, § 4º da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: A forma federativa de Estado; O

voto direto, secreto, universal e periódico; A separação dos Poderes; e Os direitos e garantias individuais.

Esses elementos são considerados essenciais para a manutenção do regime democrático e do Estado de Direito no Brasil.

A proteção conferida às cláusulas pétreas visa impedir que mudanças circunstanciais ou momentâneas na configuração política e social do país possam comprometer os valores fundamentais estabelecidos pela Constituição. Isso inclui a impossibilidade de abolir ou reduzir a eficácia dos direitos e garantias individuais e dos mecanismos que asseguram a participação popular e a limitação do poder estatal.

Ao estabelecer um sistema de freios e contrapesos, evita a concentração de poder e garante um governo mais equilibrado e responsável, protegendo as liberdades fundamentais dos indivíduos, assegurando, em tese, que o poder estatal não possa infringir arbitrariamente os direitos dos cidadãos.

A interpretação das cláusulas pétreas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) tem reforçado a proteção desses valores fundamentais. Em diversas decisões, o STF tem reafirmado a impossibilidade de emendas que busquem abolir ou mitigar esses princípios, garantindo que as tentativas de subverter a ordem constitucional sejam declaradas inconstitucionais.

É justamente por esse aspecto, que o inquérito das fake news conduzido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é manifestamente ilegítimo/ilegal, pois infringe diretamente duas cláusulas do bloco constitucional pétreo, o da separação dos poderes e o da mitigação/supressão de garantias fundamentais. Esse inquérito, instaurado com o objetivo de investigar a disseminação de notícias falsas e ataques contra a Corte e seus membros, tem gerado debates intensos sobre a legitimidade e os limites da atuação do STF. A condução direta do inquérito pelo STF, sem a participação do Ministério Público na fase inicial, foi criticada por representar um possível abuso de direito e uma usurpação de competências.

Esse exemplo ilustra os perigos de um ativismo judicial desmedido, onde a busca pela proteção da democracia pode se transformar em uma forma de autoritarismo ou arbitrariedade. A atuação do STF, revestida do discurso de constitucionalidade e pela salvaguarda das instituições democráticas, pode ser vista como um exemplo de judicialização excessiva e de subversão dos princípios democráticos e processuais. A falta de limites bem definidos e o desrespeito às garantias processuais fundamentais resultam na erosão da confiança pública no

Judiciário e na deslegitimação do próprio processo democrático e da segurança jurídica.

Assim, é imperativo que o ativismo judicial e a defesa da democracia sejam exceções à regra da força normativa da constituição, pois, as regras constitucionais postas, devem ser aplicadas e defendidas sobre qualquer pretexto, ainda mais as que garantem direitos fundamentais e a proteção dos direitos humanos.

O neoconstitucionalismo oferece um arcabouço teórico robusto para a promoção dos direitos e da justiça, mas sua aplicação deve ser equilibrada e cautelosa para evitar a subversão dos princípios democráticos e a preservação do Estado de Direito. A vigilância constante e o compromisso com a legalidade e a legitimidade são essenciais para assegurar que a busca pela proteção democrática não resulte em novas formas de autoritarismo ou arbitrariedade.

A defesa da democracia, sob o argumento da democracia reativa ou defensiva, deve sempre preservar os valores e princípios fundamentais que formam a base do regime democrático, exercida dentro de limites definidos e pré-estabelecidos, respeitando a separação de poder e as garantias processuais fundamentais.

Assim, é possível concluir, diante da análise jurídico-sistemática proposta pela pesquisa, e dos argumentos da defesa da democracia fundamentada na ideia de democracia reativa, que há excessos que implicam uma ilegitimidade/ilegalidade, ainda que se tenha o manto do discurso de constitucionalidade dos atos do Supremo Tribunal Federal, isso se dá ao arrepio das regras de hermenêutica constitucional, pois, ao analisar todas as variáveis interpretativas, bem como os conceitos delineadores do Estado Democrático de Direito, percebe-se a impossibilidade de extensão/prorrogação de competência para instauração de ofício do referido ato investigativo.

De toda sorte, é bom que se deixe claro que a pesquisa não busca avaliar o conteúdo decisório material do inquérito, haja vista da sua impossibilidade em virtude da tramitação dos autos sob sigilo, mas sim evidenciar que nas balizas procedimentais, típicas de um estado democrático de direito, de regras formais e procedimentos delineados, ainda que sob o argumento de necessidade de salvaguarda da democracia ou das instituições de estado (ditas ameaçadas), deve-se preservar a força da norma constitucional e dos regramentos fundamentais, quais seja, a impossibilidade de restrições de direitos fundamentais nem como forma de exceção.

A título de argumentação, ainda que se diga possível o argumento da democracia defensiva, e a relativização de direitos fundamentais, só podem ser justificadas se for estritamente necessária e adequada para proteger a ordem democrática, que essas medidas devem ser temporárias e vinculadas à duração da ameaça sob pena dessa perpetuação levar a um estado permanente de exceção, comprometendo a normalidade democrática, sendo fundamentadas em bases legais claras e conduzidas de forma transparente, sob o risco de resultar em abusos e erosão da confiança pública.

Ainda que tais supressões de direitos sejam possíveis, devem haver mecanismos de supervisão e controle rigorosos para garantir que as medidas não se desviem de seu objetivo e não se transformem em instrumentos de repressão política ou social, sob a premissa que no Estado Democrático de Direito, ainda que em situações de crise, como regra, os direitos fundamentais devem ser protegidos ao máximo, e qualquer restrição deve ser justificada de maneira convincente e limitada ao mínimo necessário.

À luz desse paradigma percebe-se o desvirtuamento dos atos judicantes na condução do inquérito das Fake News, gerando assim o comprometimento da confiança e imagem do Estado Brasileiro no âmbito interno e externo, sujeitando-o às sanções e críticas internacionais, pois, enquanto signatário do pacto São José da Costa Rica, deveria ser protetor e garantidor de direitos humanos e fundamentais sobre o manto do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AVRITZER, Leonardo. **Teoria democrática, esfera pública e participação local**. Dossiê Sociologia, Porto Alegre, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. Ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, n. 258, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **STF, Democracia e Direitos Fundamentais: Uma Análise Crítica do Inquérito das Fake News**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2020.

BLUNTSCHLI, Johann Caspar. **Deutsches Staats-Woerterbuch**. Stuttgart-Leipzig, 1862.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: Para uma teoria geral da política**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Constituição da Europa. In.: LEITE SAMPAIO, José Adércio (coord.). **Crise e Desafios da Constituição: Perspectivas Críticas da Teoria e das Práticas Constitucionais Brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. 1. ed. Brasília: UNB, 2009.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança: Uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. 1 ed. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo, 2010.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERRARI, A. S. **O Inquérito das Fake News e a Supressão de Garantias Constitucionais**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 29, 2020.

FERRAOLI, Luigi. **Derechos y garantías: La ley del más débil**. Madrid: Trotta, 2010.

FERRAOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FISS, Owen M. **Constitucionalismo e democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

GOGUEL, François. **Politique**. Paris: A. Colin, 1947.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. II, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de, S. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

HUME, David. **Essays, Moral, Political and Literary**. London: Longmann, Green & Co., 1875.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1.ed. São Paulo: Zahar, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: JusPODIVM, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2019.

NETO, Jaime Barreiros (Orgs.). **#Democraciabr: o momento político atual**. Salvador: Juspodivm, 2015.

ROSENFELD, Michel. **Just Interpretations: Law between Ethics and Politics**. Los Angeles: University of California Press, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed., rev., atual. e ampl., 3. tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: Estudo de Direito Constitucional**. 1ª ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

SOUZA, José Pedro Galvão de. **La representación política**. Ed. Marcial Pons, 2011.

WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

WALDRON, Jeremy. **The Dignity of Legislation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il diritto mite: Legge, diritti, giustizia**. Turim: Einaudi, 1997.